

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LARISSA SCHMITT DE OLIVEIRA

**GRUPO ECONÔMICO E O INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS A LEI Nº
13.467/2017**

**CANELA
2023**

LARISSA SCHMITT DE OLIVEIRA

**GRUPO ECONÔMICO E O INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS A LEI Nº
13.467/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Banca Examinadora
da Universidade de Caxias do Sul -
CAHOR, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Moisés João Rech

CANELA

2023

RESUMO

Este trabalho busca compreender as mudanças cometidas após a Reforma Trabalhista, decorrente da Lei nº 13.467/2017, no âmbito do Grupo Econômico e do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica dentro da fase satisfativa do processo do trabalho, apresentando discussões doutrinárias e jurisprudenciais e a possibilidade de maior segurança jurídica dentro do Processo do Trabalho após a reforma. São analisadas as diversas características que sustentam o Grupo Econômico, seu funcionamento, discussões antigas e vigentes e a responsabilidade de cada uma das empresas pertencentes a essa união societária na fase satisfativa. Não obstante, o trabalho abrangerá os diferentes posicionamentos doutrinários que incidiram sob a lide trabalhista, até o momento da reforma advinda no ano de 2017 no que concerne à aplicação do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica na fase de execução, trazendo à tona suas duas teorias existentes e fazendo uma relação prévia com o Código Civil.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Grupo Econômico; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Execução Trabalhista; Fase Satisfativa.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO.....	7
2.1 GRUPO ECONÔMICO ANTES E DEPOIS DA REFORMA 13.467/2017.....	10
2.2 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO GRUPO ECONÔMICO.....	11
2.3 A REVOGAÇÃO DA SÚMULA 205 DO TST.....	13
2.4 A INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 2º DA CLT.....	15
3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	16
3.1. A SEGURANÇA DOS SÓCIOS.....	19
3.2. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS A REFORMA TRABALHISTA.....	21
3.3. AS TEORIAS DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	23
4. PROCEDIMENTO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	26
4.1. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA.....	32
4.2. O PROCEDIMENTO PROCESSUAL DO GRUPO ECONÔMICO.....	35
4.3. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA EXECUÇÃO.....	36
4.4 A INCLUSÃO DE OUTROS MEMBROS DO GRUPO ECONÔMICO DIRETAMENTE NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	38
4.5 O GRUPO ECONÔMICO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017 foi objeto de significativa mudança, tendo como intuito tornar mais flexível a relação de trabalho entre empresa e empregado. No âmbito do grupo econômico, inúmeras eram as dúvidas e discussões que pairavam sobre a antiga redação do artigo 2º, §2º da CLT, anterior à reforma. Com a mudança do texto legal, o grupo econômico passou a ser inserido e instaurado de forma mais simples na lide trabalhista, garantindo a execução trabalhista e, unido a entendimentos já sedimentados anteriormente à reforma, como o cancelamento da Súmula 205 do Tribunal Superior do Trabalho, o sucesso na execução tornou-se maior e de acesso mais simplificado e consolidado.

O Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, por outro lado, não havia redação instaurada dentro da Consolidação das Leis Trabalhistas. Foi criado, em 2015, pelo Código de Processo Civil para ser aplicado nos casos de responsabilização do sócio da entidade societária nos processos judiciais. Tal incidente era considerado, pela doutrina majoritária trabalhista, como incompatível com o Direito Processual do Trabalho. Após a Instrução Normativa nº 39, o TST afastou diversas dessas incompatibilidades e assegurou o Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do trabalho. Não obstante, com a inclusão do artigo 855-A com a reforma trabalhista cessaram as discussões ainda existentes quanto a inclusão da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho, e citou o Código Civil como fonte subsidiária para a sua instauração.

A fase satisfativa do processo quando se trata do grupo econômico e da instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica também apresentou mudanças. Como a seara trabalhista sempre apresentou seu lado hipossuficiente para satisfazer o crédito dos trabalhadores de maneira mais rápida, foi necessário que a lei estabelecesse entendimento majoritário da sua execução para cessar as discussões que pairavam sobre o assunto. O artigo 855-A da CLT e a inserção da desconsideração inversa da personalidade jurídica de forma interpretativa foram duas das mudanças na execução trabalhista, a possibilidade da inclusão do mesmo grupo econômico da devedora principal na fase satisfativa, decisões importantes ainda em julgamento, como a ADPF 488 (STF, 2022) e, por fim, a desconsideração da personalidade jurídica dentro do grupo econômico.

Todas as mudanças realizadas com a reforma trabalhista e após a sua inserção foram importantes para garantir o recebimento do crédito trabalhista na fase de execução, buscando, a partir do grupo econômico e do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, facilitar a responsabilização de empresas e sócios para a satisfação econômica e processual no âmbito do direito do trabalho.

2. CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO

Devido a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista, as chances de incluir duas empresas ou mais como integrantes de um mesmo grupo econômico foram ampliadas. Com a nova redação do art. 2º, §2º da CLT¹, restará configurado grupo econômico quando uma ou mais empresas atuarem de forma coordenada com objetivos em comum e com alguma relação de administração e controle entre elas, também denominado de grupo econômico horizontal. Pode-se compreender tal incidente como a descoberta de demais empresas que estavam por trás do funcionamento de uma terceira, sendo esta chamada de “sujeito aparente”.²

A CLT de 1943 adotou apenas o conceito de grupo econômico por subordinação, o que foi demasiado restritivo, diante da complexidade da concentração econômica³. Referido conceito delimitou a configuração de grupo somente quando houvesse direção, controle ou administração de uma empresa sobre outra(s), ou seja, sua caracterização dava-se através de uma hierarquia entre as empresas do conglomerado econômico.

As empresas com mesma atividade fim podem estar ligadas de várias formas, quais sejam, por uma “empresa mãe” que coordena as atividades de todas estas empresas que estão “mascaradas”, ou também denominadas de “empresas-irmãs”. Apesar das “empresas irmãs” não dependerem umas das outras, o fato de existir uma empresa que gerencia, coordena, as atividades destas, faz com que exista um grupo, denominado dentro da seara trabalhista de grupo econômico.

Ademais, ainda podem estar ligadas de uma forma coordenada, sem hierarquia e sem a existência de uma “empresa mãe”. Neste caso, em tese, estarão no mesmo patamar hierárquico e não serão subordinadas a uma empresa, mas todas elas estarão cooperando para o mesmo fim e atividade, mesmo cada uma das empresas apresentando autonomia jurídica própria.

Para Octávio Bueno Magano:

¹ BRASIL. Lei nº 13.467/2017.

² CLAUS, Ben-Hur Silveira.

³ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O Grupo Econômico Trabalhista após a Lei nº 13.467/2017**. Porto Alegre. p. 2.

É o grupo hierarquizado, composto por subordinação, em que se supõe a existência de uma empresa controladora e de outra ou outras controladas.⁴

Conforme o mesmo autor⁵ supracitado, a “empresa mãe” trata-se de uma *holding*, ou uma “*holding company*”. Esta pode ser entendida ou dividida em duas espécies, quais sejam, holding pura e operacional. Na pura, a empresa possui todo seu capital investido em ações de outras companhias, com o objetivo de dominá-las sem possuir bens concretos, como prédios, equipamentos e máquinas. Na holding operacional, além das ações de outras companhias, haverá atividade econômica, produzindo bens e serviços.

Para Octavio Bueno Magano:

A holding company não é em si um agrupamento de empresas, mas sim instrumento de sua formação. Literalmente, consiste ela numa sociedade com controle sobre as ações de outras. Mas, se as ações das últimas se adquirem como mero objeto de investimento, a holding não se forma.⁶

E complementa em seguida:

A holding torna possível o domínio de vasto conjunto de empresas com a aplicação de parcela mínima de capital. O grupo se apresenta, então, sob a forma de uma pirâmide.⁷

Ainda, Denise Fincato entende:

Segundo a reforma trabalhista empreendida, é possível reconhecer duas formas de constituição de um grupo econômico: por subordinação e por coordenação. Assim, o grupo econômico configura-se quando há relação de hierarquia entre as empresas ou quando há comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas, mesmo guardando cada uma a sua autonomia, sendo certo que a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo empresarial.⁸

⁴ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução após Reforma Trabalhista - as principais alterações**. Porto Alegre. p. 5.

⁵ MAGANO, Octávio Bueno. **Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho**. São Paulo: RT, 1979. p. 38.

⁶ MAGANO, Octávio Bueno. **Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho**. São Paulo: RT, 1979. p. 38.

⁷ MAGANO, op. cit. pg. 39.

⁸ FINCATO, Denise. **A Reforma Trabalhista Simplificada: Comentários à Lei nº 13.467/2017**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2019. p. 12.

Tem-se aqui um conglomerado econômico administrado pelo mesmo empresário e controlado para uma mesma direção, sendo agora passível de coordenação, grupo horizontal, e subordinação, grupo vertical. Há, portanto, uma pluralidade de empresas, autônomas entre si e com personalidade jurídica própria, cada uma explorando suas atividades econômicas com mesmo fim, possível relação de subordinação ou coordenação entre as integrantes do grupo econômico, sendo desnecessário do domínio de uma das empresas em relação às outras e a solidariedade entre elas.⁹

Antes mesmo da reforma trabalhista, quando o grupo econômico era somente por subordinação, a doutrina estabeleceu teoria, esta que mais tarde viraria clássica, quanto ao modo de funcionamento e entendimento de um conglomerado de empresas. Sempre foi discutida a participação de empresas dentro de um grupo econômico e a validade da sua constituição, portanto, mostrou-se necessário estabelecer um princípio que fosse, de certa forma, proteger os direitos do trabalhador¹⁰.

A teoria denominada de Empregador Único foi criada através dessa necessidade. Ela explica que, independentemente de cada empresa ter sua própria personalidade jurídica, se participantes de um grupo econômico serão igualmente solidários pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo sujeito aparente. O termo “sujeito aparente” deu-se nesta época pelo entendimento clássico do grupo econômico, conforme exposto anteriormente, mas nada obsta o uso da mesma teoria no conceito de grupo econômico por coordenação¹¹.

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, o artigo 2º e o antigo §2º da CLT deveria ser compreendido enquanto base concebida para atuar no âmbito do direito material do trabalho, justificando com o seguinte entendimento:

Tenha-se em mente que se está no campo do Direito do Trabalho e, portanto, na conformação de um conceito jurídico que guarda linhas específicas e que tende a assegurar específicos efeitos. Atento ao alcance do preceito, o legislador abstraiu-se da construção formal, para, sobre um ponto de intersecção, extrair efeitos jurídicos como se fossem uma só aquelas pessoas¹².

⁹ CLAUS. op. cit. p. 5.

¹⁰ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O Grupo Econômico Trabalhista após a Lei nº 13.467/2017**. Porto Alegre. p. 2.

¹¹ *Ibidem*.

¹² VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **CLT Comentada**. 41 ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 42.

Após referida teoria, restou-se ainda mais sedimentado a ideia do Princípio da Primazia da Realidade dentro do processo trabalhista, haja vista que o entendimento deste princípio é referência para a teoria do empregador único, superando questões formais relativas à personificação jurídica das empresas do grupo¹³.

2.1. GRUPO ECONÔMICO ANTES E DEPOIS DA REFORMA 13.467/2017

Após a mudança do dispositivo da lei, pode-se falar em grupo econômico sem relação de hierarquia. Anteriormente, a configuração de grupo econômico dava-se somente quando uma ou mais empresas estavam sob direção, controle ou administração de outra, mais conhecida como “empresa-mãe” ou “sujeito aparente”, tendo embora cada uma personalidade jurídica própria. Ou seja, configurava-se o grupo econômico somente na forma vertical, por subordinação.

A redação de Maurício Godinho Delgado quanto a Reforma diz:

O novo texto legal incorporou os argumentos brandidos pelas melhores reflexões doutrinárias e jurisprudenciais, afastando, inequivocamente, a vertente hermenêutica restritiva, que exigia a presença de relação hierárquica, verticalizante, entre as entidades componentes do grupo econômico, sob pena de não considerar caracterizada a figura jurídica especial *justtrabalhista*.¹⁴

O §3º do art. 2º do mesmo dispositivo legal implantou novo requisito para a caracterização de grupo econômico. A mera análise de sócios no contrato social de uma empresa não é mais suscetível de configuração de grupo econômico. Tem-se, após a reforma, a obrigação de haver a demonstração de interesse integrado entre as empresas, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta destas, ou seja, as empresas que integrarão o grupo deverão funcionar com a mesma finalidade, ramo de atividade e comunhão de interesses. Isto é, a mera identidade de sócios entre uma empresa e outra não caracteriza grupo econômico. Para maior entendimento, menciona-se Mauro Schiavi:

São indícios da existência do grupo econômico: sócios comuns, mesmo ramo de atividade, utilização de empregados comuns, preponderância acionária de uma empresa sobre a outra.¹⁵

¹³ CLAUS. op. cit. p. 6.

¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os Comentários à Lei nº 13.647/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 100.

¹⁵ SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p.132.

Fica entendido, portanto, que as empresas que configuram o grupo econômico formam um único empregador, que será responsável pelas relações de emprego que delas provêm. Eduardo Gabriel Saad entende:

O dispositivo em tela passa por cima de quaisquer questões jurídico-formais para declarar que tais sociedades compõem um único grupo, o que resulta num único empregador para os efeitos da relação de emprego.¹⁶

O conceito de grupo econômico foi criado visando a tutela do crédito trabalhista. A *despersonalização do empregador*, termo utilizado por Ben-Hur Silveira Claus em uma de suas obras¹⁷, responsabiliza o próprio empreendimento econômico pelos créditos advindos das relações de trabalho quando a empresa aparente não possui capacidade econômica para adimplir tais débitos trabalhistas, uma vez que outras empresas mascaradas usufruíram da atividade empresarial desta.

2.2. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO GRUPO ECONÔMICO

Segundo redação do art. 2º caput da Consolidação das Leis do Trabalho, diz que o empregador é toda empresa que admite, assalaria e dirige a prestação de serviço de uma pessoa. Portanto, a relação de emprego advém da comunhão de uma empresa com um empregado.

Quando a comunhão de emprego acaba, é de responsabilidade da empresa aparente, ou seja, da empresa que contratou o empregado, arcar com o crédito trabalhista do período em que este prestou serviços para a empresa. É de suma importância, no entanto, o conhecimento do grupo econômico em caso de inadimplência da empresa principal.

Além das empresas do grupo funcionarem e lucrarem de forma coordenada, elas serão igualmente acionadas quando houver responsabilidades trabalhistas pendentes, por exemplo. Tem, na segunda parte do §2º, a solidariedade de todas as pessoas jurídicas do grupo econômico das obrigações decorrentes da relação de emprego.

No Código Civil, em seu artigo 265, determina-se que a solidariedade decorre de previsão legal ou da vontade das partes e não é presumida. Diverso do que

¹⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT Comentada**. São Paulo: LTr, 1993. P.24.

¹⁷ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O Grupo Econômico Trabalhista após a Lei nº 13.467/2017**. Porto Alegre. p. 2.

ocorre quando há existência de um grupo econômico, onde presume-se a solidariedade.

Nessa relação solidária, mesmo que o empregado tenha prestado serviços apenas para uma das empresas do grupo econômico, todas as demais responderão solidariamente pelas verbas trabalhistas desse empregado.

Há entendimento recente do Tribunal Superior do Trabalho sobre grupo econômico. No acórdão, é pontuado as divergências doutrinárias quanto à configuração do grupo econômico em situações que não apresentam subordinação e hierarquia entre as empresas. Anteriormente, citava-se o artigo 3º, §2º da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889/73) como analogia para responsabilizar solidariamente as empresas de um determinado grupo econômico e, igualmente, o artigo 790, II e VII do Código de Processo Civil.

O meio de prova para a configuração do grupo econômico e, conseqüentemente, da solidariedade pode se dar por todos os meios de provas que o Direito admite, conforme entende Délio Maranhão:

A existência do grupo do qual, por força da lei, decorre a solidariedade, prova-se, inclusive, por indícios e circunstâncias. Tal existência é um fato, que pode ser provado por todos os meios de prova que o direito admite¹⁸.

Completa Ben-Hur, que tais circunstâncias podem abranger um rol de situações para a configuração do grupo econômico:

A teoria jurídica produziu rica doutrina fundada na primazia da realidade, relacionando diversos elementos de fato, entre os quais se destacam:: a) sócios em comum; b) administradores em comum; c) o fato de as empresas do grupo atuarem no mesmo local; d) a coincidência de ramos de atividade econômica entre as empresas; e) ramos de atividade econômica correlatos ou complementares; f) um mesmo nome de fantasia utilizado nas diversas empresas do grupo; g) sobrenome de família nas diversas razões sociais da empresas; h) uma marca comum; i) uma palavra comum a todas as empresas do grupo; j) logotipo ou design comum; j) interferência de uma empresa na outra; k) confusão patrimonial; l) negociação de produtos de outra empresa com exclusividade; m) o controle exercido pelo patriarca da família; n) preponderância acionária de uma empresa sobre a outra¹⁹.

Mesmo diante do §3º, não é simples a sua aplicação no decorrer do processo trabalhista, dada as possibilidades de inversão do ônus da prova e as diversas

¹⁸ MARANHÃO, Adélio. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22 ed. vol. I. São Paulo: LTr, 2005. p. 305.

¹⁹ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O Grupo Econômico Trabalhista após a Lei nº 13.467/2017**. Porto Alegre. p. 11.

circunstâncias que o magistrado pode levar em consideração, a empresa que utilizar-se deste texto legal na tentativa de esquivar-se do grupo econômico e da sua solidariedade perante o crédito trabalhista deverá estar abastada de provas que possam a beneficiar.

2.3. A REVOGAÇÃO DA SÚMULA 205 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Súmula 205 do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada em 11/07/1985, possuía o seguinte teor: “O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução”.²⁰

Esta súmula, ora cancelada pela Resolução Administrativa nº 121/2003, não se enquadrava ao entendimento de “empregador único” da Súmula 129 do TST²¹, que não admite a configuração de mais de uma relação de emprego mesmo que o empregado preste serviços para mais de uma empresa do grupo econômico.

No período de tempo em que a Súmula foi adotada, o antigo artigo 2º, §2º da CLT divergia de determinado entendimento, visto que já previa a possibilidade de inclusão direta de integrante do grupo econômico no polo passivo da execução trabalhista.²²

Devido a divergência com o entendimento legal previsto na CLT, a súmula 205 do TST sofreu diversas críticas durante seu período de vigência. Inclusive, Ben-Hur entende que a supervalorização do devido processo legal protegida pelo Tribunal²³ criou diversos impedimentos para o adimplemento das verbas trabalhistas nesse período. Os integrantes do grupo econômico, segundo entendimento da Súmula 205, deveriam, desde o processo de conhecimento, compor a lide trabalhista, o que tornava-se inviável.

A exigência causava maus-tratos ao art. 2º, § 2º, da CLT, e durante mais de duas décadas esteve a vigor com efeitos deletérios para a execução trabalhista. [...] Induvidosamente, a Súmula n. 205 traduzia entendimento

²⁰ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 205.** Grupo Econômico. Execução. Solidariedade (cancelada) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

²¹ Súmula 129, TST: “A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.”

²² CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Grupo Econômico e Coisa Julgada de Questão Prejudicial.** Revista do Tribunal do TRT 10. Brasília, v. 23, n. 2, 2019. pg. 74.

²³ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Grupo Econômico e Coisa Julgada de Questão Prejudicial.** Revista do Tribunal do TRT 10. Brasília, v. 23, n. 2, 2019. pg. 75.

forçado da mais alta Corte trabalhista em desprestígio interpretativo do § 2º do art. 2º da CLT.

Completa:

O prejuízo que tal entendimento acarreta à efetividade da jurisdição emerge evidente quando se atenta para a realidade dos fatos:

- a) a necessidade de redirecionamento da execução contra as empresas do grupo econômico somente fica patente quando se constata, já na fase de execução, que o sujeito aparente não tem bens para responder pela obrigação trabalhista em execução;
- b) a existência de grupo econômico é, muitas vezes, desconhecida do credor-exequente, somente sendo objeto de pesquisa quando verificada a ausência de bens do sujeito aparente.²⁴

Na data de 21/11/2003, com o cancelamento da súmula, o TST assentou o entendimento de que a inclusão da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico no polo passivo da execução não viola a garantia do devido processo legal²⁵ e passou a ser fundamentada pela Teoria do Empregador Único e pelo artigo 50 do Código Civil²⁶.

Não obstante, as críticas mantiveram-se da mesma forma. Houve o nascimento de vertente no sentido de que a inclusão de integrante do grupo econômico na fase satisfativa do processo era abusiva e prejudicial ao devido processo legal. Essa vertente tinha como base o artigo 513, §5º do Código de Processo Civil²⁷, com força de aplicação no processo do trabalho pelo artigo 15 do mesmo diploma legal²⁸, compreendendo que o cumprimento de sentença não poderia ser promovido em face do fiador, coobrigado ou do corresponsável que não tivesse participado da fase de conhecimento²⁹.

Restou estabelecido até o momento, portanto, de que os integrantes do grupo são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas decorrentes das relações de emprego, com base na Teoria do Empregador Único e da Súmula 129 do TST, podendo ser executados mesmo não participando do processo de conhecimento da lide.

²⁴ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Grupo Econômico e Coisa Julgada de Questão Prejudicial**. Revista do Tribunal do TRT 10. Brasília, v. 23, n. 2, 2019. pg. 75.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTR, 2016. p. 258.

²⁷ Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

²⁸ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

²⁹ CASSAR, Vólvia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 439.

2.4. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 2º DA CLT

O §3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que não caracteriza-se grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse, a efetiva comunhão de interesse e a atuação conjunta das empresas dele integrantes³⁰.

A doutrina o nomeou de regra excetiva, por tratar-se de uma exceção dentro do artigo 2º da CLT. Referida regra deve ser interpretada de forma estrita, visto que, de modo geral, a identidade de sócios é indício de existência de grupo econômico.

Entende Maurício Godinho Delgado:

A interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da regra excetiva lançada no novo § 3º do art. 2º da CLT conduz ao não enquadramento no grupo econômico enunciado no conceito geral exposto no § 2º do mesmo art. 2º apenas em situações efetivamente artificiais, em que a participação societária de um ou outro sócio nas empresas envolvidas seja minúscula, irrisória, absolutamente insignificante, inábil a demonstrar a presença 'do interesse integrado, a efetivação comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes' (§ 3º, in fine, do art. 2º da CLT).³¹

A afirmação do §3º não pode ser recebida como um requisito definidor, uma vez que poderá depender, por exemplo, do valor da cota capital que o sócio detenha na empresa. Nesse caso, seria necessário avaliar cada caso concreto, com o objetivo de verificar se o sócio tem participação majoritária ou ao menos expressiva no capital social da empresa. Sendo o sócio majoritário ou possuindo quantia considerável no capital social, não haverá como não conceber a formação do grupo econômico³².

A aplicação do §3º no processo do trabalho é, de certa forma, não tão fácil como aparenta através do texto legal. É chamada de regra estrita justamente porque não abrange todos os casos concretos, como afirma Mauro Schiavi³³. Sendo a identidade de sócios indício de existência de grupo econômico, mesmo que a empresa negue o grupo através do parágrafo em questão, poderá o magistrado, no caso concreto, aplicar a teoria dinâmica do ônus da prova e atribuir à empresa o encargo probatório, visto que determinada prova trata-se de se prova *prima facie*.

³⁰ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

³¹ DELGADO, Maurício Godinho. **A Reforma Trabalhista no Brasil**. São Paulo: LTr, 2017. p. 100.

³² OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2017. p. 12

³³ SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p. 133.

Trata-se, portanto, de um parágrafo excetivo, que deverá ser interpretado de forma limitada e direcionada isoladamente ao caso concreto, precisando utilizar-se de provas para a sua implementação dado a natureza hipossuficiente do processo do trabalho e a sua grande urgência em sanar os créditos trabalhistas.

3. O INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica submete-se à ordem constitucional, conforme art. 1º, IV da Constituição Federal³⁴, pois tem como fundamento a livre iniciativa do trabalho, o art. 5º, XXIII do mesmo dispositivo legal, atende à função social da propriedade privada, juntamente com o art. 170, III, tendo a pessoa jurídica função social e econômica.³⁵

A principal consequência do incidente da desconsideração da personalidade jurídica é imputar a responsabilidade de dívidas contraídas por outrem. Procura-se, de forma sucinta, responsabilizar a má-fé dos sócios administradores em casos de fraude à lei, aos credores ou ao contrato social.

Pode-se ter a desconsideração por inúmeras razões, basta que a limitação de responsabilidade seja utilizada de modo abusivo.

O incidente da desconsideração da personalidade jurídica teve como pioneiro no Brasil o autor Rubens Requião, no ano de 1969, quando publicou importante ensaio. Em sua redação, expõe:

Diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.³⁶

A literatura jurídica divide o incidente da desconsideração da personalidade jurídica em dois grupos, quais sejam, causas subjetivas e causas objetivas.

Quando, conscientemente, a limitação da responsabilidade patrimonial é utilizada de maneira abusiva para lesar os direitos de outrem, tem-se uma causa subjetiva. Para exemplificar o primeiro caso, pode-se citar a hipótese de

³⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. 1988.

³⁵CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. 2014. p. 4.

³⁶ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Forense. 1989. Apud LORENZETTI, 2003, p. 170.

transferência patrimonial fraudulenta entre os sócios e sociedade, com redação no artigo 50 do Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.³⁷

O “abuso de direito”, ao invés de “abuso da personalidade jurídica”, dentro do âmbito jurídico ainda é citado na Lei nº 12.529/2011 (Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), com a redação do artigo 34.³⁸

Nas causas objetivas, no entanto, o causador do dano não possui de forma direta a intenção de comportar-se de maneira ilícita, mas sua conduta ultrapassa os limites juridicamente autorizados para a limitação de responsabilidade. Para exemplificar, cita-se o caso de subcapitalização societária, onde há constituição de sociedade com capital insuficiente para exercer sua atividade. Nesse caso em tela, a empresa, após determinado tempo de exercício, não conseguirá arcar com as dívidas advindas da sociedade e restará insolvente. Ainda que os sócios não tenham agido de má-fé, poderão ter seu patrimônio pessoal atingido através do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de adimplir as dívidas contraídas pela sociedade. Como causa objetiva, também é necessário citar a confusão patrimonial, encontrada no artigo 50 do CP, já mencionado.

Leonardo Parentoni finaliza:

Em suma, enquanto nas causas subjetivas a ilicitude decorre da intenção do agente – que abusa conscientemente da limitação de responsabilidade – nas causas objetivas a ilicitude decorre da própria conduta em dissintonia com os padrões de mercado, mesmo se ausente a intenção de fraudar. Em qualquer caso, será cabível a desconsideração, desde que presentes também os seus pressupostos.³⁹

O incidente da personalidade jurídica tem como pressuposto primário a existência de pelo menos dois polos de imputação de direitos e obrigações, cada qual dotado de responsabilidade dentro de suas limitações. Como primeiro

³⁷ BRASIL. Lei nº 10.406/2002. art. 50.

³⁸ Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

³⁹ PARENTONI, Leonardo. **O Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica no CPC/2015**. Porto Alegre: Editora Fi. 2018. p. 41.

pressuposto, não há que se falar, obrigatoriamente, em personalidade jurídica. Contraída dívida por outro, será imputado o polo autônomo através do instrumento da desconsideração da personalidade jurídica, podendo ser contra uma única personalidade jurídica ou duas ou mais massas patrimoniais despersonalizadas.⁴⁰

É de grande valia frisar que, tratando-se de empresário individual, por exemplo, ou de apenas um polo de obrigações e direitos, não há que se falar de desconsideração, pois este incidente se torna desnecessário, visto que a legislação não separa o seu patrimônio pessoal daquele destinado ao exercício da empresa.

Como segundo e terceiro pressuposto, tem-se a existência de atividade praticada por meio dos polos de imputação, podendo ser atividade empresarial, por exemplo, devendo ser essa atividade formalmente ilícita. Sendo a atividade ilícita, o polo autônomo de imputação será responsabilizado civilmente, não cabendo a desconsideração da personalidade jurídica nesse caso.

Outro pressuposto importante é a dissociação entre o controle societário e o controle empresarial. A observância deve ser mantida em relação ao patrimônio da sociedade, não havendo confusão deste com o patrimônio do sócio. Quando há esse tipo de “confusão patrimonial”, entende-se que o distanciamento e as formalidades necessárias não estão sendo respeitadas pelos administradores societários. Para melhor entendimento, cita-se pequena redação de Ben-Hur Silveira Claus:

Não haveria vasos comunicantes entre patrimônio societário e patrimônio pessoal dos sócios. Essa é a ideia central que preside a concepção de personalidade jurídica da sociedade empresária de responsabilidade limitada: a ordem jurídica reconhece haver distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural dos respectivos sócios, distinção que se expressa no reconhecimento de existência de autonomia entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos sócios.⁴¹

Todos os pressupostos expostos são de viés positivo, ou seja, é preciso que estejam todos presentes para que se possa aplicar a desconsideração da personalidade jurídica de forma lícita e, de todo modo, são pressupostos cumulativos.

O último pressuposto trata-se de segmento negativo, não cabendo nesse ponto a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse caso, tem-se a

⁴⁰ PARENTONI, Leonardo. **O Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica no CPC/2015**. Porto Alegre: Editora Fi. 2018. p. 41.

⁴¹ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da Desconsideração Clássica à Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. p. 5.

responsabilidade pessoal e direta dos membros do polo autônomo de imputação. Leonardo Parentoni entende que “inexistindo qualquer barreira que impeça a responsabilização direta desses sujeitos, não há porque utilizar-se o método que visa, justamente, a superar tal barreira”⁴²

A Desconsideração da Personalidade Jurídica é entendida também como modalidade de intervenção de terceiros, conforme dita Mauro Schiavi:

Trata-se, na verdade, de um incidente processual que provoca a intervenção forçada de terceiro (já que alguém estranho ao processo – o sócio ou a sociedade, conforme o caso -, será citado e passará a ser parte no processo, ao menos até que seja resolvido o incidente).⁴³

Neste caso, o magistrado pode entender que não é caso de instauração do incidente, momento em que o sócio ora chamado ao processo será excluído da lide. Porém, se for reconhecida a aplicação da desconsideração, o sócio assumirá como demandado em litisconsórcio juntamente com a sociedade.

3.1. A SEGURANÇA DOS SÓCIOS

Anteriormente à criação da personalidade jurídica, a atividade econômica era desenvolvida sob responsabilidade pessoal do sócio, isto é, recaía sobre a pessoa natural qualquer obrigação advinda da empresa. Nesses casos, o patrimônio dos sócios restava-se suscetível a qualquer débito decorrente da exploração econômica empreendida. Houve, portanto, a necessidade de segurança jurídica dos sócios.

Os sócios pretendiam ter seu patrimônio pessoal preservado na hipótese de insolvência por parte da empresa e, para isso, criou-se a pessoa jurídica ou sociedade personificada de responsabilidade limitada, tratando-se de personalidade jurídica distinta das pessoas do sócio. Com o patrimônio pessoal dos sócios protegido, foi expressivo o aumento das atividades econômicas.⁴⁴

Para Leonardo Parentoni, há um limite para a segurança jurídica dos sócios:

O Direito deve assegurar previsibilidade e segurança jurídica aos investidores, com regras claras acerca da limitação de sua responsabilidade, por outro lado, esta limitação não pode ser absoluta. Afinal, nenhum direito é absoluto. Igualmente importante, então, é fixar limites, os quais, se transpostos, configuram abuso do direito.⁴⁵

⁴² CLAUS, op. cit. p. 08.

⁴³ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**, 12. ed. de acordo com o Novo CPC, São Paulo: LTR, 2017, p. 1136.

⁴⁴ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da Desconsideração Clássica à Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. p. 5.

⁴⁵ PARENTONI, op. cit. p. 33.

Visto que havia a necessidade de separação do patrimônio da empresa (pessoa jurídica) e da pessoa dos sócios (pessoa natural), criou-se maior proteção e segurança jurídica para com a pessoa natural, visto que, dessa vez, a responsabilidade e insolvências da empresa não recairá diretamente sobre o patrimônio pessoal dos sócios. Vale ressaltar que essa segurança jurídica não é absoluta, podendo o patrimônio dos sócios responderem em caso de abuso por parte destes.

No tocante ao incidente da desconsideração da personalidade jurídica ou, ainda, na despersonalização da figura sociojurídica do empregador, há que se falar na responsabilidade do sócio retirante.

Com a ocorrência da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), houve a inserção do artigo 10-A, cuja redação dá ao sócio retirante a obrigação subsidiária de arcar com as responsabilidades trabalhistas durante o período em que figurou como sócio, em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato⁴⁶.

O artigo em tela retrata a retirada do sócio e a sua responsabilidade mesmo depois da sua saída da sociedade. Tal responsabilidade se estende até dois anos de averbada a modificação do contrato social, ou seja, o desligamento imediato do sócio com a empresa não enseja o término de seus haveres como sócio retirante, tendo este que ser responsabilizado de forma subsidiária pelas responsabilidades trabalhistas. Por conseguinte, ao sócio retirante, seguindo a ordem de preferência do art. 10-A da CLT, será imposto o incidente da desconsideração da personalidade jurídica se esse, dentro do prazo que a lei manda, a qualquer sinal de fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. Nesse caso, além do sócio retirante, os demais sócios responderão de forma solidária.

Para melhor embasar, cita-se Maurício Godinho Delgado:

Do ponto de vista processual, para a responsabilização de qualquer sócio da entidade societária (inclusive o retirante), exige a CLT que seja manejado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, criado pelo CPC

⁴⁶ Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

de 2015 e mencionado no art. 855-A da Consolidação, conforme alteração promovida pela Lei n. 13.467/2017.⁴⁷

Vale ressaltar que a desconsideração pode ser realizada em face do sócio retirante, mas antes é necessário, em fase de execução trabalhista, proceder primeiramente em face de sócio atual e, após o exaurimento dos meios diante deste, prosseguir-se-á a execução em face do sócio retirante.

O incidente da desconsideração, nos termos do sócio retirante, pode ser instaurado dentro dos termos do parágrafo único do art. 10-A, seguindo a ordem de execução dos incisos I, II e III, respectivamente. Anteriormente à reforma, não havia correspondente de tal preceito na CLT.

3.2. O INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, foi inserido na CLT o artigo 855-A caput, § 1º, incisos I, II e III, além do § 2º, a fim de tratar do incidente de desconsideração de personalidade jurídica no Processo do Trabalho.

Sabe-se que a fonte do incidente de desconsideração é o Código de Processo Civil, criado para ser aplicado nos casos de responsabilização dos administradores societários da entidade societária no processo de execução.

O incidente se fez presente na Consolidação de Leis Trabalhistas com o advento da Lei nº 13.467/2017, após a inserção do artigo 855-A⁴⁸.

Tal incidente, quando de seu advento, foi tido como incompatível com o Direito Processual do Trabalho. Entende Maurício Godinho Delgado:

O instituto, segundo parte importante da doutrina processual trabalhista, não se mostra assimilável ao processo do trabalho, em vista do enorme

⁴⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 110

⁴⁸ Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

distanciamento de princípios, regras, institutos e sistemas processuais, evidenciando sua manifesta incompatibilidade.⁴⁹

Há diferenças significativas do Direito Processual do Trabalho e da CLT, incompatíveis com o Código de Processo Civil, quais são, a execução de ofício pelo magistrado, a garantia do contraditório e da produção probatória, seguida de bloqueio de valores ou penhora de bens dos sócios, o princípio da efetividade do processo de execução, este que se mantém presente em caso de não cumprimento espontâneo da sentença, recorribilidade imediata apenas das sentenças em processo de execução, mas não das decisões interlocutórias, dentre outras.

Como citado, uma das diferenças do incidente na área do direito do trabalho e na área do direito civil, é a capacidade da iniciativa do juiz do trabalho na fase de execução deflagrada o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 878 da CLT, artigo inserido após a reforma da Lei nº 13.467/2017.

Não obstante às diferenças, o Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa n. 39 de março de 2016, especificamente em seu artigo 6º, acolheu o incidente da desconsideração da personalidade jurídica ao Processo do Trabalho, mediante certas adequações e ajustes que julgaram necessário para compatibilizar o incidente com o novo âmbito judicial.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.⁵⁰

As redações do §2º do artigo 885-A da CLT e artigo 6ª da Instrução Normativa n. 39 são compatíveis entre si. Entende-se que as tutelas provisórias, inclusive a de urgência, esta podendo ser deflagrada antes mesmo da citação/notificação do sócio, foram plenamente incluídas no âmbito do Processo do Trabalho e na dinâmica do

⁴⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo:LTTr, 2017. p. 559.

⁵⁰ Tribunal Superior do Trabalho - Tribunal Pleno. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016**.

incidente. Além disso, a IN n. 39/TST acatou a regra de que a instauração do incidente suspenderá o processo sem prejuízo da concessão, se for o caso, da tutela provisória de urgência de natureza cautelar. Explicita, ainda, que na fase de execução, caberá agravo de petição da decisão judicial relativa ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, independentemente de garantia do juízo.

Esse é o entendimento de Maurício Godinho Delgado, já citado anteriormente:

Parece-nos, de todo modo, que a maturação jurisprudencial concluirá por mais um aperfeiçoamento e adequação do novo instituto, ou seja, a sua tramitação em autos apartados (mesmo que em processo eletrônico). Mediante essa adequação (art. 897, § 3º, CLT, por analogia), a suspensão processual restringir-se-á exclusivamente ao próprio incidente; com isso se evita, até o término do procedimento especial, atos de expropriação final (alienação) do patrimônio do sócio executado, mas, ao mesmo tempo, não se compromete o fluxo do restante do processo, se for o caso.⁵¹

Ora, após todas as adequações e ajustes do incidente dentro do Processo do Trabalho, não parece mais pertinente falar da não aplicação desse instituto no âmbito trabalhista.

3.3. AS TEORIAS DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O incidente da desconconsideração da personalidade jurídica é dividido em teoria objetiva e subjetiva, ou teoria maior e menor.

A teoria subjetiva, ou maior, é adotada pelo artigo 50 do Código Civil. Nesses casos, o incidente se condiciona à ocorrência de abuso da sociedade econômica, ou seja, pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Cabe ao credor prejudicado comprovar a ocorrência desses abusos para configurar o incidente de desconconsideração, ficando o credor à mercê do sucesso da produção de provas da ocorrência do abuso da personificação societária.

Alguns doutrinadores como Marlon Tomazette⁵² e Carlos Roberto Gonçalves⁵³ dividem a Teoria Maior em dois grupos, sendo elas subjetiva e objetiva. A subjetiva

⁵¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo:LTTr, 2017. p. 561.

⁵² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 320

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 238.

está ligada diretamente com a autonomia patrimonial da empresa, onde esta só pode existir se a sociedade empresária estiver cumprindo com todas as suas obrigações. Caso haja abuso de direitos relativos à atividade empresarial ou até mesmo fraudes, a desconsideração irá ignorar tal autonomia para culpar os sócios diante o desvio de função.

A objetiva, por sua vez, não se limita às hipóteses de fraude e abuso de direitos de autonomia patrimonial, mas na confusão patrimonial, quando o patrimônio da empresa é usado para pagar dívidas do sócio ou, até mesmo, quando os bens do sócio estão misturados com os da empresa.

Por ser a Teoria Maior Objetiva a mais fácil de comprovar, o Código Civil optou por esta, uma vez que a confusão patrimonial por si só caracteriza abuso de direito de autonomia patrimonial.

A Teoria Menor, por sua vez, é entendida como Direito Social⁵⁴, pois compreende as esferas do Direito do Trabalho, Direito Previdenciário, Direito do Consumidor e Direito Ambiental, dada a grande fragilidade de um dos polos passivos. Essa teoria não necessita de tanto meio de prova para ser configurado o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de isentar a parte hipossuficiente do ônus da prova quanto à ocorrência do abuso da sociedade econômica. Basta, nesse caso, a comprovação da insuficiência do patrimônio social para que o juiz trabalhista lançar mão do instrumento da desconsideração, direcionando a execução contra o patrimônio pessoal dos sócios.

A Teoria Menor pode ser encontrada no texto legal do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor⁵⁵ e no artigo 4º da Lei 9.605/1998⁵⁶, visto que ambos os dispositivos trazem em seu bojo a fragilidade que se encontra o consumidor ou o trabalhador, por exemplo, diante de uma empresa que possui total proteção através da sua personalidade jurídica. É nítida a dificuldade que teria a parte mais fraca do processo ao tentar ressarcir-se de algum dano provocado por uma empresa ou até

⁵⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**, 18 ed. São Paulo: LTR, 2019, p. 597.

⁵⁵ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁵⁶ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

mesmo de receber seus créditos trabalhistas advindo de um contrato de trabalho, motivo pelo qual foi necessária a criação de duas teorias de aplicação.

Entende Mauro Schiavi⁵⁷:

Atualmente, a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encamparam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente se os atos violaram ou não o contrato, ou houve abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens do sócio. No Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista.

O Legislador optou pela aplicação da Teoria Menor nos casos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para proteger os trabalhadores e os consumidores, garantindo que estes terão duas dívidas quitadas independentemente da situação financeira da empresa.

Portanto, se na Justiça Comum a invocação da desconsideração é encarada como medida excepcional, aplicando os requisitos do artigo 50 do Código Civil, na Justiça do Trabalho, tal incidente é visto como medida ordinária, pois basta para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica o obstáculo à satisfação do crédito trabalhista. Ademais, na Justiça do Trabalho, a mera inexistência de bens da sociedade para responder pela execução trabalhista caracteriza imediatamente o incidente da desconsideração.

Fábio Ulhoa Coelho entende:

A teoria menor da desconsideração é, por evidente, bem menos elaborada que a maior. Ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão, da insolvabilidade ou falência desta. [...]. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma.⁵⁸

Há, no entanto, um descontentamento dos doutrinadores com a referida teoria. Essa negativa deu-se pelo fato da teoria ser muito simplista e de grandes impactos no meio processual, acabando por banalizar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

⁵⁷ SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 164.

⁵⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial** – Vol 2, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 46.

Um dos doutrinadores que compreende a teoria menor como um empecilho é Marlon Tomazette. O autor entende não ser razoável no que dita sua colocação, pois ignora totalmente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e não se relaciona com a própria origem da aplicação do incidente de desconsideração. Além do mais, alega que determinada teoria desestimula as atividades econômicas, uma vez que esta visa prejudicar e adentrar na autonomia patrimonial da pessoa jurídica.⁵⁹

4. PROCEDIMENTO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, como já mencionado, é o ato de adentrar no manto protetor da personificação societária quando estiverem presentes dois requisitos, quais sejam: o reconhecimento da insuficiência patrimonial do devedor ou, ainda, na confusão patrimonial e desvio de finalidade⁶⁰. Isto é, por trás de toda sociedade há a figura de um sócio, cujo patrimônio, em tese, não se comunica com o da empresa. Tal entendimento se dava no Código Civil de 1916, em seu artigo 20⁶¹.

Por sua vez, o Código Civil vigente não reproduz a referida autonomia patrimonial no seu corpo. No entanto, tal autonomia continua subsistindo de forma implícita, através de outros dispositivos de lei, como no art. 795, §1º do Código de Processo Civil⁶² e no art. 1.024 do Código Civil⁶³.

Houve discussões na jurisprudência e na doutrina por muito tempo a respeito da instauração da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho, pois a CLT nada abordava sobre o incidente no seu dispositivo legal. Alguns juristas na época eram contra a aplicação do incidente, mas a maioria era a favor sob o argumento do disposto no artigo 8º da Consolidação de Leis Trabalhistas⁶⁴ e seu

⁵⁹ TOMAZETTE, op. cit. p. 320.

⁶⁰ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. 2014. p. 48 e ss.

⁶¹ Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

⁶² Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. § 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

⁶³ Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

⁶⁴ Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

parágrafo único, que dispõe sobre a autorização que a Justiça do Trabalho e as autoridades administrativas têm de, na falta de disposições legais, usarem da jurisprudência por meio da analogia para a resolução de casos.

A desconsideração não busca, de maneira alguma, negar a existência de uma sociedade personificada e constituída de forma regular, mas tem em seu bojo a responsabilidade de afastar qualquer barreira que vier a impedir ou dificultar o êxito das obrigações trabalhistas, desviando da autonomia existente entre o patrimônio da empresa e o patrimônio do sócio.

Para Salomão Filho:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pretende eliminar o histórico princípio da separação dos patrimônios da sociedade e de seus sócios, mas, contrariamente, servir como mola propulsora da funcionalização da pessoa jurídica, garantindo as suas atividades e coibindo a prática de fraudes e abusos através dela. Ela atua episódica e casuisticamente.⁶⁵

No âmbito do Direito do Trabalho, diferente da esfera civil, o Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica dá-se de maneira mais simples e de rápida assimilação. Isso porque a seara justralhista entende como urgente a resolução de conflitos no âmbito do trabalho, visto que toda verba que advém de mão de obra da classe trabalhadora é de extrema necessidade. Em outras palavras, na sua grande maioria, o salário e demais quantias têm natureza alimentar, exigindo resultados céleres e precisos do direito do trabalho.

Além da natureza alimentar como ponto importante para o incidente da desconsideração, o princípio da primazia da realidade, que se encontra presente em todas as relações de trabalho, torna-se o instrumento que viabiliza aquilo que se encontra em contrato e aquilo que realmente ocorre no dia a dia laboral - o fato.

É evidente que dentro de uma relação de trabalho, o trabalhador é a parte mais vulnerável, isso porque não tem acesso a maioria dos documentos que, em tese, teria direito. As mudanças realizadas no âmbito do labor do funcionário nem sempre são computadas ou anotadas de maneira correta na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, por isso, entende-se pela não presunção das anotações realizadas pela empresa uma vez que constatado e provado o contrário⁶⁶. O Tribunal

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

⁶⁵ FILHO, Calixto, Salomão. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 263.

⁶⁶ FILHO, Calixto, Salomão. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 263.

Superior do Trabalho⁶⁷, na súmula nº 12, dispõe que as anotações retidas pelo empregador na carteira de trabalho não geram presunção sem possibilidade de contraditório, mas uma presunção relativa de veracidade⁶⁸.

Diante da proteção do trabalhador dentro do Direito do Trabalho, o incidente da desconsideração e sua instauração possuem diferenças entre os ramos do direito, não possuindo tanto formalismo. Anteriormente à Reforma Trabalhista de 2017 e ao Código de Processo Civil de 2015, era comum a instauração do incidente ser realizada de ofício pelo juiz mediante alegação de hipossuficiência pela parte do trabalhador, não sendo observada, muitas vezes, a devida técnica e pressuposto do instituto. O fundamento usado na época era de que o art. 878 da CLT permitia a instauração *ex officio* pelo juiz, presidente ou tribunal competente - artigo revogado mais tarde pela Lei nº 13.467/2017.

Tem-se, através de jurisprudência⁶⁹ anterior ao advento do Código de Processo Civil de 2015, exemplo para melhor compor as informações dadas acima, por meio de entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Em se tratando de ação ajuizada contra suposta ré pela ausência de pagamento de verbas rescisórias e salariais, após transitada em julgado a sentença que a condenava, realizada a atualização do cálculo e a citação da empresa, esta restou-se silente. Seguiu-se, portanto, para a fase de execução, onde todas as tentativas de penhora de bens foram inexitas, sendo o feito arquivado por três oportunidades. Prosseguiu-se para a tentativa de bloqueio de contas pelo sistema BACEN-JUD, igualmente infrutífero. Deu-se, o juiz, de ofício, o redirecionamento da execução contra os dois sócios da empresa, que restaram citados e um deles apurou a existência de depósito em sua conta bancária, valor este que foi convertido em penhora para garantir a execução.

⁶⁷ Súmula nº 12 do TST - Carteira de Trabalho. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

⁶⁸ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

⁶⁹ ILEGITIMIDADE. SÓCIO MINORITÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. A inexistência de bens disponíveis da sociedade para honrar seus passivos trabalhistas justifica o redirecionamento da execução contra seus sócios (desconsideração da personalidade jurídica da reclamada) - até mesmo **de ofício - em face da natureza alimentar desse crédito, da hipossuficiência do trabalhador** e também porque o risco do empreendimento cabe ao empregador. Irrelevante, ainda, o fato de ser sócio minoritário ou de não ter participado de atos de gestão. Apelo desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0032300-49.1997.5.04.0821 AP, em 05/06/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargadora Rejane Souza Pedra). **(grifo nosso)**

O sócio interpôs embargos à execução, julgados improcedentes pelo Juízo da Execução. Contra essa decisão, a parte ré opôs agravo de petição, este que versa o entendimento dado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que negou provimento ao agravo. O Tribunal entendeu que se tratava de crédito de natureza alimentar, sendo incontroverso a legitimidade passiva do sócio para garantir a execução.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, dispôs sobre a desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação aos processos regulados por lei própria e, em suma, foi insurgido pelo TST. Visto que a intenção do legislador era aplicar determinados artigos com o objetivo de assegurar o contraditório prévio, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Ato Normativo nº 39, mais especificamente, o artigo 6º. Em suma, referido artigo assegura a iniciativa do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho e determina a iniciativa do juiz do trabalho na fase de execução⁷⁰.

O referido Tribunal, para tomar a decisão, usou como base o art. 878 anterior à reforma trabalhista, e determinou que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica seria obrigatório nas lides trabalhistas, não sendo mais necessário requerimento expresso do interessado, podendo ser instaurado por iniciativa exclusiva do juiz.

Este entendimento não solucionou todas as discussões que existiam quanto o referido assunto, inclusive, Maurício Godinho Delgado, em sua obra, propôs algumas mudanças que deveriam serem realizadas pela jurisprudência:

Parece-nos, de todo modo, que a maturação jurisprudencial concluirá por mais um aperfeiçoamento e adequação do novo instituto, ou seja, a sua tramitação em autos apartados (mesmo que em processo eletrônico). Mediante essa adequação (Art. 897, §3º, CLT, por analogia), a suspensão processual restringir-se-á exclusivamente ao próprio incidente; e com isso se evita, até o término do procedimento especial, atos de expropriação final (alienação) do patrimônio do sócio executado, mas, ao mesmo tempo, não se compromete o fluxo do restante do processo, se for o caso.⁷¹

Após todos os apontamentos e discussões acerca do Incidente da Desconsideração, o Tribunal Superior do Trabalho se manifestou através da

⁷⁰ Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

⁷¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**, 18 ed. São Paulo: LTR, 2019, p. 602.

Instrução Normativa nº 41 de 2018, que revogou o artigo 2º, VIII e o artigo 6º da IN nº 39/2016. Por fim, com o provimento nº 1 do CGJT em 08 de fevereiro de 2019⁷², objetivou pacificar os conflitos do incidente da desconsideração da personalidade jurídica existente entre o Código de Processo Civil e a Reforma Trabalhista.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, o legislador adicionou o texto do art. 855-A e, de forma integral e direta, aplicou o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista.

Tem-se, a partir de determinada mudança, que aplicar-se-á ao processo do trabalho o instituto da desconsideração, usando como exemplos os artigos 133 e 137 do Código de Processo Civil. Em seus demais incisos, prevê que da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente, caberá, na fase de execução, agravo de petição, independentemente de garantia do juízo.⁷³

Em seu parágrafo segundo, finaliza com a imposição da suspensão do processo quando instaurado o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, sem prejuízo de concessão da tutela de natureza cautelar de que trata o art. 301 do Código de Processo Civil.

No caput do artigo 855-A da CLT, é reiterada a aplicação dos artigos 133 e 137 do Código de Processo Civil, mas com a aplicação dos procedimentos às normas e princípios do processo do trabalho.

A dicção do artigo 133 do Código de Processo Civil prevê que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, vedando o disposto no artigo 6º do Ato Normativo nº 39 de 2016, sendo caso de instauração de ofício somente quando a parte não for representada por advogado.

Quanto ao momento da sua instauração, o artigo 134 do CPC determina que o incidente pode ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial. Frisa-se que, quando o incidente for requerido na petição inicial, não haverá a suspensão do processo, diferentemente das demais fases, que seguirão o disposto no §2º do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁷² CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Provimento n. 1/CGJT, de 8 de fevereiro de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2660, p. 1-2, 8 fev. 2019.**

⁷³ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica.** Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. 2014. p. 48 e ss.

Seguindo na linha processual, importante destacar que, quando o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica for requerido na inicial, caberá ao magistrado, por decisão interlocutória, devendo ser atacada somente em recurso ordinário. Por outro lado, ocorrendo de forma incidental, na fase de cumprimento de sentença, o único modo de defesa será a do sócio, no prazo de quinze dias. Julgado o incidente e, havendo necessidade de reforma, caberá agravo de petição para o julgamento de referido incidente ou, por fim, se a decisão for proferida por relator nas situações em que o incidente for instaurado no tribunal, caberá agravo interno, conforme dita o inciso III do art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho.⁷⁴

Considerando as mudanças havidas na fase de execução, no que concerne ao incidente da desconconsideração, a reforma trabalhista trouxe para a lide segurança processual, ou seja, a possibilidade de sanar injustiças, tanto do lado da pessoa do sócio quanto do lado da parte autora. Esta tem, desde a inicial, o direito de instaurar o instituto, a fim de prevenir fraudes à execução que se presume com a citação dos sócios, já os sócios da pessoa jurídica demandada, é adquirido o direito de contraditório, não podendo mais serem inseridos de ofício na ação para garantirem a execução.

Em outras palavras, o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica, no âmbito trabalhista, conforme cita o autor Ben-Hur Silveira Claus em outra de suas obras:

É de ocorrência ordinária na Justiça do Trabalho, bastando que a invocação da autonomia patrimonial seja oposta como obstáculo à satisfação de crédito trabalhista para que se tenha por configurada a utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade personificada⁷⁵.

O modo como a Justiça do Trabalho lida com o incidente de desconconsideração gera questões e, muitas vezes, insatisfação aos operadores do direito, pois há uma comparação clara com os trâmites cíveis. Na lide civil, o credor possui o ônus de provar a ocorrência do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial quando do pedido da desconconsideração da personalidade jurídica, conforme estabelece o artigo 50 do Código Civil⁷⁶. Já na esfera trabalhista, aos credores trabalhistas incumbe

⁷⁴ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da desconconsideração clássica à desconconsideração inversa da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4^o Região. 2014. p. 48 e ss.

⁷⁵ Apud CLAUS, 2014, p. 22.

⁷⁶ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações

somente a demonstração da insuficiência de bens da sociedade executada para que seja direcionada a responsabilidade ao sócio e seu patrimônio. Aqui, como anteriormente citado, o que se procura proteger é o direito da parte hipossuficiente, ou seja, do credor, independentemente se os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica clássica não sejam seguidos rigorosamente.⁷⁷

Para Mauro Schiavi⁷⁸, o direito do trabalho abraça a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, quando basta a inexistência de bens da sociedade executada para ser redirecionada a execução contra as pessoas dos sócios e seus patrimônios.

A chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente se os atos violaram ou não o contrato, ou houve abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens do sócio.

Portanto, com a reforma trabalhista, o incidente da desconsideração da personalidade jurídica tornou-se concretamente inserido na esfera do trabalho com a inserção do artigo 855-A da CLT, com a sua instauração não compatível com os códigos que adotam a teoria maior, como o código civil. Como na legislação consumerista, o direito do trabalho adota a teoria menor, não sendo necessária para a sua instauração os requisitos dispostos no artigo 50 do Código Civil, mas somente a presunção da insuficiência de bens da sociedade para o pagamento das dívidas trabalhistas, ponderando sempre o trabalhador que é parte fragilizada da ação⁷⁹.

4.1. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA

O incidente da desconsideração da personalidade jurídica, como já aludido, possui duas modalidades de aplicação. A versão clássica do incidente é conhecida desde sua positivação no Códigos de Defesa do Consumidor de 1990 e no Código Civil de 2002. Trata-se do modelo mais comum entre os incidentes e, devidamente identificada na composição da lei, no artigo 28 do Código de Defesa do

de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso

⁷⁷ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4^o Região. 2014. p. 48 e ss.

⁷⁸ Apud CLAUS, 2014, p. 22.

⁷⁹ CLAUS, op. cit. p. 25.

Consumidor⁸⁰, e no artigo 50 do Código Civil, bem como sua ampliação concreta após a reforma trabalhista para o processo do trabalho.

A modalidade inversa da desconsideração da personalidade jurídica, até o advento do Código de Processo Civil de 2015, não era encontrada na letra da lei, ou seja, não existia base ou explicação jurídica para sua instauração. Na prática, usava-se a interpretação extensiva do artigo 50 do Código Civil para instaurar a desconsideração na sua forma inversa, alegando ser inteiramente possível sua integração quando fosse necessário

Fredie Didier, em uma de suas obras, explica:

A desconsideração pode atingir o sócio ou outra pessoa jurídica do mesmo grupo societário. No caso da desconsideração inversa, a desconsideração atinge a pessoa jurídica⁸¹.

O incidente da desconsideração da personalidade jurídica inversa objetiva o patrimônio da empresa, advindo do pressuposto de que houve confusão patrimonial entre sócio e sociedade, uma vez que o patrimônio pessoal do sócio foi ocultado no patrimônio da sociedade para este esquivar-se de suas obrigações. Nessa linha, é necessário frisar que nessa versão, não mais os sócios serão chamados ao processo para responder às obrigações extraídas dos contratos de trabalho, mas sim a pessoa da empresa personificada, com fundamentos no art. 50 do Código Civil.

Ben-Hur Silveira Claus, em sua obra⁸², destaca que a desconsideração inversa da personalidade jurídica “consiste no afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, técnica jurídica que tem cabimento quando o devedor transfere seus bens para pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada”. Entende-se, portanto, que a nomenclatura se dá pela inversão do responsável pela obrigação, restando à pessoa jurídica arcar com seu patrimônio

⁸⁰ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁸¹ DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e Processo de Conhecimento**. JusPodivm: Salvador. 2017. p. 585.

⁸² CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2014. p. 21.

para a garantia da ação, e não mais a pessoa do sócio, uma vez que este usou-se de sua condição para transferir todos os seus bens para a empresa com o fim de desviá-los.

A desconsideração inversa restou assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 948.117, de 22/06/2010, cuja relatoria deu-se pela Ministra Nancy Andrichi, estabelecendo seu entendimento no artigo 50 do Código Civil. Conforme entendimento da Ministra⁸³ e o corpo do acórdão, “III- a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir os bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma”.

A versão inversa da desconsideração, portanto, nada mais é do que o procedimento para coibir a confusão patrimonial do sócio e sociedade empresária e, ocorrendo referida confusão, a instauração da desconsideração será remetida ao patrimônio da sociedade, onde encontra-se os bens desviados do sócio, e não mais à pessoa do sócio, como acontece na desconsideração clássica da personalidade jurídica.

Entende Ben-Hur Claus:

Na desconsideração inversa da personalidade jurídica, a questão está novamente centrada na eficácia jurídica da autonomia patrimonial e sua relativização; mas aqui a sociedade personificada é chamada a responder por obrigações pessoais do sócio sob o fundamento de confusão patrimonial (CC, art. 50).⁸⁴

Quanto a sua instauração na execução trabalhista, a desconsideração inversa poderá ser requerida em qualquer fase do processo, conforme estabelece os artigos

⁸³ STJ REsp nº 948.117 - MS (2007/0045262-5), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/06/2010.

⁸⁴ CLAUS, Ben-Hur Silveira.

133 a 137 do CPC e o artigo 855-A da CLT, sendo caso de instauração de ofício somente quando a parte não for representada por advogado.

Fábio Ulhoa Coelho⁸⁵ traz o conceito da desconsideração invertida:

A teoria da desconsideração visa coibir fraudes perpetradas através do uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Sua aplicação é especialmente indicada na hipótese em que a obrigação imputada à sociedade oculta uma ilicitude. [...]. Em síntese, a desconsideração é utilizada para responsabilizar o sócio por dívida formalmente imputada.

Apesar da desconsideração inversa mostrar-se funcional e útil na maioria dos casos, há doutrinadores que possuem opiniões divergentes quanto à sua eficácia e aplicabilidade. É defendido pela maioria destes doutrinadores que a autonomia patrimonial da sociedade constituída deve ser defendida até o último momento do processo, não havendo explicação lógica para o patrimônio da empresa ser responsabilizado pela má conduta do sócio.

Um desses doutrinadores é Marlon Tomazette, que alega não ser razoável os trâmites da desconsideração inversa, visto que bastaria a anulação do ato prejudicial do sócio, sem a necessidade de afetar a sociedade.

Segue entendimento de referido autor:

Embora seja factível e extremamente útil, temos certas reservas quanto à desconsideração inversa, na medida em que, qualquer que seja a sociedade, o sócio terá quotas ou ações em seu nome, que integram seu patrimônio e, por isso, são passíveis de penhora para pagamento das obrigações pessoais do sócio.⁸⁶

No entanto, mesmo com oposições quanto a aplicação do incidente, a jurisprudência acabou por adotar a ideia da desconsideração da personalidade jurídica inversa com a chegada do Código de Processo Civil de 2015, através da interpretação extensiva da letra da lei e, conseqüentemente, adotado na seara trabalhista.

4.2. O PROCEDIMENTO PROCESSUAL DO GRUPO ECONÔMICO

Em suma, o Grupo econômico trata-se de um grupo de empresas, com personalidades jurídicas distintas, que funcionam de forma coordenada ou

⁸⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial** – Vol 2, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 44.

⁸⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 353.

subordinada, sob controle ou administração de outra ou buscando o mesmo objetivo/finalidade. Entende-se que todas as empresas que fazem parte de um grupo econômico são responsáveis solidárias ativas entre si quanto às dívidas e responsabilidades contraídas no exercício empresarial.

Mesmo que existam diversas empresas que façam parte desse grupo, não há necessidade do funcionário ter sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada por todas as empresas do grupo econômico, bastando uma empresa apenas assinar, conforme estabelece a súmula 129 do TST. Logo, subentende-se que a cobrança pelos serviços pode ser exigida por qualquer uma das empresas, independentemente se a CTPS foi assinada por apenas uma delas.

Conceitua Octavio Bueno Magano:

Concebido o grupo como um conjunto de várias empresas ou sociedades juridicamente independentes, mas economicamente unidas, na análise de sua estrutura distinguem-se os elementos seguintes: 1) participantes, que podem ser empresas ou sociedades; 2) autonomia dos participantes; 3) relação entre os participantes, que pode ser de subordinação ou de coordenação.⁸⁷

Ainda, entende Suzy Elisabeth Koury:

É a primazia da realidade dos fatos sobre as formas, as formalidades ou as aparências que leva o Direito do Trabalho a considerar o grupo como o verdadeiro empregador.⁸⁸

Portanto, o conceito de empregador único tem como a base o princípio da primazia da realidade, que visa a realidade dos fatos, mesmo que possa existir documentos que formalmente digam o contrário. Em outras palavras, independe se no contrato de trabalho há apenas uma prestadora de serviços, atenta-se o modo como funcionava a empresa e se essa era controlada e coordenada por outra(s), buscando a realidade além dos documentos.

4.3. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA EXECUÇÃO

Partindo da análise de doutrinadores e jurisprudências, tem-se que a solidariedade prevista no artigo 2º, §2º da CLT é econômica, e não processual. A solidariedade tem como objetivo assegurar a solvabilidade dos créditos trabalhistas,

⁸⁷ MAGANO, Octavio Bueno. **Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho**. Ed. São Paulo: RT, 1979. p. 51.

⁸⁸ KOURY, Suzy Elisabeth. **Direito do Trabalho e grupos de empresas: aplicação da disregard doctrine**. In: Revista LTr. v. 54. n. 10. out. 1990. p. 1206.

conforme estabelece Amauri Mascaro Nascimento⁸⁹, independentemente se no momento da execução trabalhista há apenas uma empresa do grupo econômico. Caso esta única empresa não tiver possibilidade de pagar integralmente a dívida trabalhista e findar em frustrar a execução, será possível trazer à lide as outras empresas do grupo econômico para dar suporte a esta fase processual⁹⁰.

A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em um de seus julgados, reitera, além da solidariedade econômica, a prescindibilidade da existência de empresa principal ou subordinação entre as empresas para a configuração do grupo econômico, sendo suficiente a similitude entre os objetos sociais das reclamadas para sua implantação e, conseqüentemente, reconhecer a solidariedade entres elas⁹¹.

Estabelece, ainda, Francisco Antonio de Oliveira⁹² em uma de suas obras:

Em se mostrando inidônea econômica e financeiramente a empresa contratante, participante de grupo econômico, a penhora poderá recair sobre bens de outras empresas do grupo, posto que a garantia prevista no § 2º do art. 2º é econômica, e não processual.

É de suma importância tais lições jurisprudenciais, visto que o processo trabalhista lida com situações econômicas urgentes, onde o lado do trabalhador se vê, indiscutivelmente, fragilizado. É incontroverso a necessidade de proteção jurisdicional para a solvência dos créditos trabalhistas, haja vista a grandiosidade de recursos que as empresas possuem em comparação com o empregado, parte hipossuficiente da lide.

No processo do trabalho, a execução pode ser promovida pelas partes, permitindo a execução de ofício pelo juiz ou presidente do tribunal apenas em casos

⁸⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: 2006. p. 141.

⁹⁰ TRT-15ª Região, AP N. 623-1992-053-15-00-3 – Ac. N. 9803/2003, de 8.4.2003, Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. In: Revista LTr 68-08/1008.

⁹¹ **EMENTA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Provada a nítida comunhão de interesses entre as reclamadas, na medida em que os objetos sociais delas estão diretamente ligados, está configurada a existência de união operacional entre elas visando a concretização de benefícios comuns. Como, atualmente, não se exige a existência da empresa principal e a subordinação das demais empresas para o reconhecimento do grupo econômico, sendo suficiente a similitude entre os objetos sociais das reclamadas, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico e da responsabilidade solidária. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020650-91.2016.5.04.0771 ROT, em 24/04/2018, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi).

⁹² OLIVEIRA, Francisco Antonio. **A Execução na Justiça do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 345 apud CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O Grupo Econômico Trabalhista após a Lei nº 13.467/2017**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2014. p. 6.

em que as partes não estiverem representadas por advogado, conforme estabelece o artigo 878, caput, da CLT.

Promovida, portanto, a execução, tratando-se de devedores solidários, a responsabilidade de solver a dívida pode recair sobre qualquer empresa que faça parte do grupo econômico. É possível, inclusive, que o saldo total da dívida seja adimplido por somente um dos devedores, mesmo que decorra de dívida comum. Sendo pago somente o saldo parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo restante do crédito trabalhista. Preceitua o Código Civil⁹³ em seu artigo 275, “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”.

Conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo legal⁹⁴, a solidariedade entre as empresas não importa em renúncia caso a ação de cobrança de crédito trabalhista seja direcionada somente para um ou alguns devedores, ou seja, a ideia de dívida comum não se desfaz por mera ausência de inclusão na fase de conhecimento ou até mesmo na de execução durante trâmite do processo trabalhista.

4.4. A INCLUSÃO DE OUTROS MEMBROS DO GRUPO ECONÔMICO DIRETAMENTE NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O grupo econômico tem como base o conceito de empregador único, que acolhe a ideia de que as sociedades que funcionam de forma coordenada ou por subordinação compõem um único grupo.

Eduardo Gabriel Saad entende:

O dispositivo em tela passa por cima de quaisquer questões jurídico-formais para declarar que tais sociedades compõem um único grupo, o que resulta num único empregador para os efeitos da relação de emprego.⁹⁵

A ideia da Teoria do Empregador Único tem pressuposto de solidariedade meramente passiva, e ativa, ou seja, todas as empresas que compõem o grupo econômico são empregadoras e, ao mesmo tempo, garantidores dos créditos trabalhistas.

⁹³ BRASIL. Lei nº 10.406/2002.

⁹⁴ Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

⁹⁵ SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT Comentada**. São Paulo: LTr, 1993. p. 24.

Como exposto anteriormente neste trabalho, a Súmula 205 do TST foi cancelada pela Resolução Administrativa nº 121/2003.

A jurisprudência, após o cancelamento da súmula, assentou o entendimento que a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico no polo passivo da execução trabalhista não viola a garantia do devido processo legal. Passou, portanto, a ser majoritário jurisprudências neste sentido, conforme exemplifica-se com julgados do ano de 2014⁹⁶ e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4)⁹⁷.

Outra discussão recente foi a decisão do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, na data de 14/09/2021, cassar entendimento do STF. Após o cancelamento da Súmula 205 do TST por meio da Resolução Administrativa nº 121/2003, a jurisprudência assentou o entendimento de que a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico no polo passivo da execução não viola a garantia do devido processo legal, porém, o referido caso restou-se controverso com o seguimento do Tribunal. O Agravante do caso, Amadeus Brasil LTDA, ao ser considerado parte de grupo econômico, restou fundamentado em Recurso Extraordinário com Agravo (nº 1.160.361/SP) que havia violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que a empresa não havia participado da fase de conhecimento do processo. A decisão do TST objeto do agravo foi no sentido a seguir:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. Não se conhece de Recurso de Revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST - 4ª TURMA)

⁹⁶ **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO.**(...).II. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico no polo passivo da execução não viola a garantia do devido processo legal (art. 5º , LIV, da Constituição Federal).(..." - TST; AIRR 0001862-09.2011.5.15.0024; Quarta Turma; Rel. Min. Fernando Eizo Ono; DEJT 31/01/2014; pág. 413).

⁹⁷ **EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA INTEGRANTE.** Não é necessário que a empresa integrante do grupo econômico, para quem foi direcionada a execução, integre o pólo passivo na fase de conhecimento, podendo, pois, a solidariedade ser invocada também na fase execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0124200-02.2003.5.04.0402 AP, em 20/06/2007, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Desembargador João Pedro Silvestrin).

Continuou conceituando o entendimento desta Corte, de que é possível a inclusão da ora agravante ser incluída no polo passivo da execução mesmo que não tenha participado do processo de conhecimento. No entanto, o entendimento do ministro, em decisão monocrática, foi o adverso do aguardado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, dando provimento ao ARE, nos termos do artigo 21, §2º do RISTF, com a finalidade de cessar a decisão recorrida e determinar que outra fosse proferida a observância da Súmula Vinculante 10 do STF e do artigo 97 da Constituição Federal, prejudicando o pedido de tutela provisória incidental. Prossegue a fundamentação alegando que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, merece reforma a orientação jurisprudencial do juízo a quo no sentido da viabilidade de promover a execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Ele reitera o artigo 513, §5º do CPC⁹⁸ e artigo 15⁹⁹ do mesmo dispositivo legal, defendeu os referidos textos de lei e alegou que o tribunal a quo incorreu em erro de procedimento e disse ser imprescindível nova análise, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade em sede de recurso extraordinário.

Mesmo que a decisão do Ministro Gilmar Mendes, na época, não tenha surtido grandes efeitos e não tenha obtido repercussão geral, nasceu a partir dali diversas outras discussões que há tempo acreditava-se já ter sido superado pela jurisprudência.

Para seguir com o entendimento estabelecido pela jurisprudência em relação à inclusão do sócio na execução mesmo que este não tenha participado do processo de conhecimento, procurou-se ponderar a teoria do empregador único defendida por diversos doutrinadores, conforme demonstra-se em seguida.

Entendia Arnaldo Sussekind, em sua obra de 1960:

Vale recordar que ao submeter ao Presidente da República o projeto final da CLT, assinalou o Ministro Marcondes Filho que o mesmo inseriu a definição de empregador, que integra o conceito definitivo da relação de emprego,

⁹⁸ Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

⁹⁹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

acompanhando- a da noção legal de empregador único dada pela Lei 435.¹⁰⁰

Complementa Octavio Bueno Magano:

Entenderam, portanto, os autores da Consolidação que a noção de empregadora única emergia do próprio caput do artigo 2º, §2º, da Consolidação e, por isto, omitiram o parágrafo único da lei anterior. Assim procederam com o instituto de aperfeiçoar as regras legais em vias de se consolidarem. Julgaram supérfluo o referido parágrafo. E, a noção do empregador único já estava implícita no caput da lei.¹⁰¹

O conceito de grupo econômico trabalhista como empregador único não é reproduzido na Consolidação das Leis do Trabalho, pois considerou determinada teoria já inserida no artigo 2º, 2§ do mesmo dispositivo legal, de forma implícita.

Alexandre Marcondes Machado Filho, Ministro do Trabalho, elaborou, no ano de 1943, a Exposição de Motivos da CLT¹⁰², que apresenta em seu item 53 o referido entendimento:

53. Na introdução aperfeiçoou a redação dos artigos, inseriu a definição de empregador, que integra o conceito definitivo da relação de emprego, acompanhando-a da noção legal de empregadora única dada pela Lei n.0 435, de 17 de maio de 1937(...).

Consolidou-se, portanto, após anos de discussão, a Súmula 129 do TST¹⁰³, e o atual entendimento jurisprudencial do assunto, restando possível a inclusão da empresa na fase de execução mesmo que esta não tenha participado do processo de conhecimento.

Ainda, demais pontos importantes foram estabelecidos, quais sejam, de que o Reclamante será obrigado a ajuizar ação contra o sujeito aparente, ou seja, o contratante formal, não podendo escolher outra empresa do grupo econômico de forma aleatória, a necessidade do redirecionamento da execução contra outra empresa do grupo econômico surgirá somente na fase satisfativa, quando o sujeito aparente revelar-se insolvente para os créditos trabalhistas. Além disso, a defesa na

¹⁰⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. **Comentários à CLT e à Legislação Complementar**. São Paulo: Freitas Bastos, 1960. volume I. p. 77

¹⁰¹ MAGANO, Octavio Bueno. **Os grupos de empresas no Direito do Trabalho**. São Paulo: RT, 1979. p. 239.

¹⁰² FILHO, Alexandre Marcondes Machado. **Exposições de Motivos**. Rio de Janeiro, 1943. TST. p. 7.

¹⁰³ **SÚMULA Nº 129 - CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO**. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

fase de conhecimento é realizada pelo sujeito aparente, o qual detém legitimidade passiva para a causa, as informações e a documentação da relação de emprego.

Nessa senda, é necessário destacar a discussão vigente em prol da ADPF 488, proposta pela CNT - Confederação Nacional de Transporte, associação sindical que representa as empresas do ramo de transporte e logística. Determinada medida foi proposta em razão de inúmeros atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho que a vêm admitindo a inclusão no polo passivo, durante a execução, de pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento e que não constavam dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que integram o mesmo grupo econômico¹⁰⁴.

A CTN alega que a prática de inclusão de parte no polo passivo sem mero contraditório, ampla defesa e o devido processo legal viola o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988, ponderando igualmente a existência de controvérsias na Justiça do Trabalho em torno da interpretação do art. 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho. No decorrer do processo da ADPF, a Relatora e Ministra Rosa Weber determinou a requisição de informações prévias acerca das jurisprudências adotadas em seus respectivos tribunais ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho sobre o tema em questão.

Todos os tribunais deram pareceres a respeito dos entendimentos de cada região, com exceção do TST e do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Os demais tribunais regionais manifestaram-se no sentido de não haver maiores problemas no ato de inserir no polo passivo da execução a empresa que não participou da fase cognitiva do processo, entendendo, de modo geral, que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório são respeitados e garantidos a partir de oportunizados a apresentação, pelas partes, da exceção de pré-executividade, embargos à execução e agravo de petição.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em entendimento consoante com a jurisprudência majoritária do TST, conclui que, quando há o redirecionamento do procedimento satisfativo do crédito trabalhista à empresa do grupo econômico, faculta-se a aplicação de recursos e demais ações e remédios processuais que a empresa entender cabível, não havendo nesse caso o prejuízo dos demais princípios básicos processuais¹⁰⁵.

¹⁰⁴ STF. **ADPF 488**. 2017.

¹⁰⁵ ISTF. **ADPF 488**. 2017.

Destaca-se o TRT da 2º Região, momento em que Wilson Fernandes, Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, em ofício, expõe importante entendimento da Corte:

O simples fato de a empresa vir a ser incluída no rol de executados em uma ação trabalhista por integrar um grupo econômico, não induz, isoladamente, à violação ao devido processo legal.¹⁰⁶

Como citado anteriormente, mesmo que o TRT da 19º Região não tenha apresentado ofício conforme solicitado pela ministra, este entende que a inserção de empresa diretamente no polo passivo da execução trabalhista, sem que esta tenha participado do processo de conhecimento, é inviável¹⁰⁷, conforme estabelece em seus entendimentos jurisprudenciais.

Não obstante, a 4º região (RS), através da Presidente do TRT da Corte, Beatriz Renck, apresentou ofício no sentido contrário. Em caso concreto, o Tribunal entendeu por negar provimento ao agravo de petição do embargante, alegando que este era parte legítima para integrar o polo passivo da execução trabalhista, uma vez que constituiu grupo econômico com a devedora principal¹⁰⁸.

Os demais Tribunais Regionais do Trabalho seguem o mesmo entendimento da 2º, 4º e 6º região, de que a inclusão de integrante do grupo econômico, mesmo que não tenha participado da fase de cognição ou constar em título executivo judicial, na fase de execução, não configura ato contra o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

A ADPF 488¹⁰⁹, até o momento, não obteve desfecho. Na data de 14/12/2021, o Ministro Gilmar Mendes pediu vistas ao processo após os votos do Ministro Alexandre de Moraes e a Ministra Rosa Weber pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. A última movimentação processual foi de associações que buscam ingressar na ação como amicus curiae.

A Confederação Nacional de Transporte, em outra proposta de ADPF, dessa vez sob o número 951, procurou discutir as decisões da Justiça do Trabalho nos

¹⁰⁶ STF. Petição 69290/2017 - ofício nº 94/2017. Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região. p. 9.

¹⁰⁷ EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. POSTULAÇÃO DA EMPRESA NO SENTIDO DE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NO VERTENTE CASO SOMENTE HOVE PARTICIPAÇÃO DE UMA EMPRESA NA FASE COGNITIVA DE MODO QUE A INCLUSÃO DE OUTRA SOMENTE NA EXECUÇÃO SE MOSTRA INVIÁVEL EM RAZÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO PROVIDO. II.Relatora Eliane Arôxa, Processo: 0000315-39.2018.5.19.0003 - AGRAVO DE PETIÇÃO. Publicação: 28/04/2023. TRT19.

¹⁰⁸ STF. Petição 68751/2017 - ofício nº 275/2017. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. p. 3.

¹⁰⁹ STF. **ADPF 488**. 2017.

casos em que esta corte reconheceu a responsabilidade solidária à empresas sucedidas a partir de simples inadimplemento de suas sucessoras, até mesmo, por pequenos indícios de formação de grupo econômico sem uma comprovação efetiva de fraude na sucessão e independente de participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Por intermédio do artigo 448-A¹¹⁰ da CLT, inserido pela reforma trabalhista, a CNT alega que, mesmo com a sua inclusão, os julgados trabalhistas vêm aceitando a desconstituição da sucessão empresarial, de forma genérica e sem o mínimo de indícios comprobatórios. O artigo carrega em seu bojo o objetivo de restringir as hipóteses de responsabilização solidária da empresa sucedida aos casos que restarem comprovada a fraude na sua transmissão, porém, a CNT alega que sem o contraditório prévio na fase de conhecimento ou na fase de cumprimento de sentença, o magistrado atrai todas as empresas relacionadas para o polo passivo para responder pelos créditos trabalhistas. Sustenta, no mérito, que os magistrados, ao realizarem esse tipo de atividade no processo, estariam violando a repartição de competências, visto que estariam declarando fraude em avaliações que não detém competência e, ainda, estariam violando o artigo 93, IX e 170 da Constituição Federal de 1988, já que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam reconhecendo determinadas fraudes sem qualquer procedimento adequado para essa finalidade, baseando-se, apenas, na insuficiência de recursos da empresa sucessora.

Perante o ADPF, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se explicando que o artigo 448-A da CLT foi elaborado para garantir aos empregados da empresa a possibilidade de receber seus créditos trabalhistas daquele que de fato possui o patrimônio, levando em consideração o princípio protetivo da dignidade do trabalhador. O TST, em parecer, frisou que seu entendimento jurisprudencial reconhecia a possibilidade da responsabilização solidária da empresa sucedida somente nas hipóteses de fraude e absoluta insuficiência econômica da empresa sucessora, conforme estabelece o artigo 10¹¹¹ e 488 da CLT. Ainda, deixa claro que foi possibilitado às partes o acesso ao judiciário, desde logo assegurando o direito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa.

¹¹⁰ Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

¹¹¹ Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da União manifestaram-se pelo não cumprimento da ADPF, alegando que não houve o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da arguição, ou seja, não foi observada a legitimidade ativa, o princípio da subsidiariedade e a controvérsia constitucional relevante.

Por sua vez, o ministro relator, Alexandre de Moraes afirma que “não bastasse isso, compreendo ausente a demonstração de divergência jurisprudencial apta a revelar uma ampla controvérsia de perfil objetivo, eis que as decisões judiciais impugnadas nos autos ostentam todas um mesmo sentido, promovendo a responsabilização solidária de empresas cuja sucessão tenha ocorrido de maneira maculada (STF - ADPF: 951 DF 0115759-54.2022.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2022, Data de Publicação: 10/08/2022)”.

Os demais ministros seguiram o mesmo entendimento que o ministro relator, por sua vez, o ministro Gilmar Mendes pediu vista do processo, o que impediu, até o momento, o julgamento definitivo da matéria.

É cristalino o entendimento do TST de que o Direito do Trabalho busca minimizar a desigualdade entre as partes, uma vez que os trabalhadores são o polo mais frágil e exposta do processo trabalhista, no entanto, ainda não é o bastante para que se evite seguidas discussões a respeito do assunto. Quando a autonomia patrimonial costuma ser violada, fora do âmbito trabalhista, nunca é de grande facilidade a aceitação de tal ato jurídico, pois esse manto que protege as sociedades e seus sócios necessita de variadas provas dentro do processo para ser penetrado, ultrapassado, diferentemente do que ocorre no processo trabalhista e, por esse motivo, a fragilidade do empregador nem sempre é bem vista por todos.

Portanto, diante das discussões travadas até aqui em matéria de descon sideração da personalidade jurídica e da configuração de grupo econômico, entende-se que o trabalho da justiça trabalhista e de seus Tribunais é de suma importância para a proteção dos trabalhadores e para a garantia de seus créditos oriundos de seus trabalhos.

Já entendia Francisco Ferreira Jorge Neto:

A realidade sobrepõe-se ao formalismo, tendo em vista que pretende evitar os prejuízos que podem sofrer os trabalhadores diante das manobras praticadas pelas empresas que compõem o grupo.¹¹²

¹¹² NETO, Francisco Ferreira Neto. **Sucessão Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2001. p. 75.

Visto a força que detém os princípios trabalhistas e sua jurisprudência, é graças a estes elementos que os direitos e garantias de trabalhadores continuam sendo respeitados e protegidos, visando sempre um julgamento justo e equilibrado para ambas as partes, como preza o direito do trabalho.

4.5. O GRUPO ECONÔMICO E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Para Ari Pedro Lorenzetti, inegavelmente o art. 2º, §2º da CLT consagra hipótese de desconsideração da personalidade jurídica¹¹³. A partir do século XIX, as empresas passaram a usufruir de seu poder e força para fins diversos daqueles tipicamente aceitos por lei, gerando grandes discussões e inseguranças para seus empregadores e, foi necessário, portanto, os legisladores buscarem outros meios idôneos para reprimir tais pessoas jurídicas. O meio mais utilizado pelo ordenamento jurídico para reagir às condutas inidôneas das empresas era justamente a desconsideração da personalidade jurídica, buscando fazer com que a forma da pessoa jurídica fosse superada, responsabilizando a pessoa do sócio e não mais somente a empresa¹¹⁴.

Em casos de Direito Privado, por exemplo, através do artigo 50 do Código Civil, pode o juiz decidir, através requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou pela confusão patrimonial dos sócios com a sociedade jurídica. Ou seja, é possível a desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades quando ocorrer qualquer um dos requisitos citados no dispositivo legal, quais sejam, fraude, confusão patrimonial e desvio de finalidade¹¹⁵.

A configuração do grupo econômico é, basicamente, colocar diversas empresas autônomas entre si, em uma mesma caixa. A autonomia das unidades que compõem o grupo econômico, na verdade, encoberta a possibilidade e um

¹¹³ LORENZETTI, Ari Pedro. **A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003. p. 77.

¹¹⁴ COURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 35 e 59.

¹¹⁵ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2012. p. 239.

interesse comum entre as diversas empresas pertencentes ao grupo, através do “véu” da personalidade jurídica. Esse véu, por outro lado, só pode ser levantado através da desconsideração, ou seja, o incidente dá transparência ao que parece não existir¹¹⁶.

Ainda, há a possibilidade de empresas de um grupo econômico usarem-se dessa condição para realizar manobras abusivas a fim de se beneficiar e desviar a sociedade jurídica de seu objeto social. Diante dessa possibilidade, fica claro a importância da aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica como meio de solução para coibir os abusos de poderes existentes e perpetrados através da configuração de um grupo econômico. Nesse caso, a desconsideração da personalidade jurídica deverá respeitar o contraditório e a ampla defesa e ocorrerá como incidente na própria execução¹¹⁷.

Havendo todos os requisitos legais, em caso de grupo econômico, entende Gustavo Filipe Barbosa Garcia e o Tribunal Regional do Trabalho da 4^o Região¹¹⁸ que é possível defender a aplicação de desconsideração da personalidade jurídica primeiramente alcançando o sócio da pessoa jurídica executada e, somente em seguida, por meio da desconsideração inversa, alcançar a outra pessoa jurídica integrante do grupo econômico, que tem o mesmo sócio em comum¹¹⁹.

Manoel Antonio Teixeira Filho entende:

Nos casos em que não for possível caracterizar ou comprovar a existência de grupo econômico, a parte interessada em preservar os seus direitos talvez encontre condições - factuais e jurídicas - para suscitar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 855-A da CLT e, supletivamente, nos arts. 133 a 137 do CPC¹²⁰.

Como já citado, o art. 2^o, §2^o da CLT não deixa claro o termo “desconsideração” em seu bojo, mas muitos doutrinadores entendem ser razoável sua identificação no artigo. Entende Ben-Hur:

¹¹⁶ COURY, op. cit. p. 89.

¹¹⁷ COURY, op. cit. p. 181.

¹¹⁸ **EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica quando constatado que o sócio da empresa executada integra o quadro societário de outras empresas, as quais devem ser responsabilizadas pela satisfação do débito processual apurado. Sentença mantida. (TRT da 4^a Região, Seção Especializada em Execução, 0021069-09.2020.5.04.0016 AP, em 24/03/2023, Desembargador Joao Batista de Matos Danda).

¹¹⁹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista, 2. ed. rev., ampl. e atual.** Salvador: JusPodivm, 2017, p. 23.

¹²⁰ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista.** São Paulo: LTr, 2017. p. 18.

O principal argumento radica no fato de que o § 2º do art. 2º da CLT atribui responsabilidade solidária pelo crédito trabalhista a todas as sociedades (empresas) integrantes do grupo econômico, ainda que o trabalho tenha sido prestado apenas àquela empresa (sujeito aparente) que formalizou o contrato de trabalho, de modo a esterilizar a eficácia jurídica da autonomia patrimonial das empresas integrantes do grupo econômico, nada obstante elas ostentem personalidades jurídicas distintas¹²¹.

O mesmo autor, ainda, explica se há a necessidade de prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando identificado o grupo econômico. Para Ben-Hur, não há necessidade de prévia instauração do incidente, pois explica que, em caso de constrição de bens dos sócios, o artigo 795, §4º do Código de Processo Civil¹²² estabelece que é obrigatória a observância do incidente previsto no próprio artigo para a desconconsideração da personalidade jurídica. Tal preceito, no entanto, não se aplica ao grupo econômico trabalhista, visto que nessa hipótese a constrição patrimonial do grupo não exige prévia instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, conforme entende o artigo 674, §2º, III, do Código de Processo Civil¹²³. Nesse caso, pode a defesa ser apresentada mediante embargos de terceiro opostos pela empresa do grupo integrada ao polo passivo do processo na fase de execução.

Dentro da esfera do Direito Privado, recentemente, a Corte Paulista (TJSP) estabeleceu importante requisito para o incidente de desconconsideração envolvendo confusão patrimonial em grupo econômico. Em apelação cível (1113974-91.2020.8.26.0100), entendeu o Tribunal que o incidente somente ocorrerá nas hipóteses em que houver confusão patrimonial na sociedade cuja personalidade se quer ver desconconsiderada, ou seja, se as demais empresas, mesmo que participantes do grupo econômico, não forem o alvo da desconconsideração, estas não terão sua personalidade jurídica adentrada. Entende a Corte que a mera configuração do grupo de empresas não é motivo suficiente para instauração do

¹²¹ CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da desconconsideração clássica à desconconsideração inversa da personalidade jurídica**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional da 4º Região. 2014. p. 17.

¹²² Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. § 4º Para a desconconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

¹²³ Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme art. 50, §4º do CPC e de jurisprudência pacífica dos tribunais brasileiros.

Portanto, estabeleceu-se pelo TJSP que a desconsideração só ocorrerá se o ato da confusão patrimonial deu-se no bojo da sociedade cuja personalidade se quer ver desconsiderada, não importando se houve ou não ato de confusão patrimonial envolvendo outras empresas pertencentes ao grupo econômico.

Fazendo breve análise jurisprudencial em matéria trabalhista, através do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região (TRT4), tem-se entendimentos diversos dos apresentados acima. Os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por exemplo, por unanimidade, entenderam ser possível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa principal, uma vez que está não honrou com suas obrigações trabalhistas.

O Tribunal cita a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, e entende que basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial ou de esgotamento¹²⁴.

No entanto, no tocante ao grupo econômico, entende igualmente o Tribunal que não há necessidade do incidente da desconsideração da personalidade jurídica nesse aspecto. O Desembargador frisa que “a responsabilidade que deriva para os entes que compõem o grupo econômico é solidária, resultante da lei, de modo a conferir ao credor empregado o poder de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha

¹²⁴ **REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.** Para a configuração de grupo econômico não é necessária a existência de direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra, sendo relevante, tão somente, a interligação entre as empresas, colaboração e atuação conjunta em torno de um mesmo objetivo, na mesma comunhão de interesses, circunstâncias evidenciadas no caso dos autos, em que as empresas pertencem ao mesmo grupo familiar. Assim, resta autorizado redirecionamento da execução contra quaisquer das empresas que integram o grupo econômico, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º da CLT. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa autoriza a execução de bens dos sócios que a compõe. Aplicação da teoria menor (ou teoria objetiva) da desconsideração da personalidade jurídica. Incidência do disposto no art. 50 do Código Civil. Há divulgação à imprensa, conforme reportagem do ID. 753adbe (Pág. 2) torna público que as empresas que operam a rede de restaurantes Tirol (filiais ou pessoas jurídicas autônomas) são administradas pela família Casseiro de Abreu, adotando a mesma linha de negócio, padrão de qualidade, estratégia empresarial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021235-90.2019.5.04.0011 AP, em 14/10/2022, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo” (Rosiul de Freitas Azambuja)¹²⁵.

Ainda, não entende plausível o Tribunal a hipótese de benefício de ordem em prol de um dos devedores contra a empresa que figurou como empregadora principal do empregado¹²⁶.

Conforme analisado, a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é referenciada mesmo nas hipóteses de grupo econômico. Ainda assim, seu incidente não costuma ser imprescindível na seara trabalhista após a configuração do grupo econômico, uma vez que a solidariedade entre as empresas dispensa sua instauração. Embora o grupo econômico não tenha sido reconhecido na fase de conhecimento, cabe observar que é possível o reconhecimento de grupo econômico na fase de execução, assim como o redirecionamento da execução, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 desta SEEx¹²⁷.

De modo geral, essa solidariedade não anula a sua aplicabilidade dentro do Direito Privado, muito menos dentro da seara trabalhista, devendo ser analisado o caso concreto e suas especialidades.

¹²⁵ **EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Não cabe à empresa integrante do mesmo grupo econômico requerer o redirecionamento da execução contra os sócios do empregador do exequente, conforme artigo 133 do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020349-72.2018.5.04.0352 AP, em 16/12/2022, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja).

¹²⁶ **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE AS DEVEDORAS.** Tratando-se de responsabilidade solidária e em havendo pluralidade de devedores, é possível cobrar a totalidade da dívida de todos ou de apenas daquele que seja considerado com maior probabilidade de quitá-la. É descabido que um dos devedores solidários busque a observância de eventual benefício de ordem contra aquela que figurou como empregadora do exequente, tendo em vista que na hipótese de responsabilidade solidária todos os executados são igualmente responsáveis pela adimplemento da dívida. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020228-44.2018.5.04.0352 AP, em 04/07/2022, Desembargador Joao Batista de Matos Danda).

¹²⁷ **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 - FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** Possível o redirecionamento da execução contra os devedores solidários reconhecidos no título executivo ou grupo econômico reconhecido na fase de liquidação .

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A seara trabalhista sempre objetivou a igualdade entre as partes e a solvência do crédito trabalhista, considerando o empregado como a parte mais frágil e vulnerável da relação contratual dada sua hipossuficiência econômica e o acesso limitado aos documentos e provas advindos de seu contrato de trabalho. A pessoa jurídica, através das mudanças de posicionamento jurisprudencial, ficou cada vez mais suscetível à responsabilidade de arcar perante suas dívidas trabalhistas, fato esse que anteriormente dificilmente acontecia, dada tamanha proteção patrimonial que rodeava as empresas. Determinadas mudanças deram-se na esfera de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no decorrer dos anos, mas sua inserção definitiva no âmbito trabalhista deu-se com a implementação da Lei nº 13.467/2017, no artigo 855-A da CLT. Diante as discussões passadas, a instauração do incidente dentro do processo do trabalho não era aceita por todos os doutrinadores, uma vez que o único dispositivo legal que tratava da desconsideração da personalidade jurídica antes do advento da reforma trabalhista era o Código de Processo Civil. Dessa forma, foi estabelecido na CLT, com menções aos artigos do CPC, a possibilidade do incidente, mas tendo como base os princípios que regem o direito do trabalho e com grandes diferenças procedimentais em comparação com o direito civil. Após a reforma trabalhista, a instauração do incidente dentro do processo do trabalho, tanto a clássica como a inversa, mostrou-se mais clara e organizada, com requisitos e procedimentos agora estabelecidos por dois diplomas legais que, na prática, complementam-se e garantem maior resultado no processo de execução, visando a solvência dos créditos trabalhistas e estabelecendo relações de equilíbrio processual em uma lide que desde sempre se mostrou tão desigual e vulnerável para com o empregado.

Após a reforma trabalhista e o aumento de hipóteses de configuração de grupos econômicos, ampliou-se de forma considerável as decisões no sentido de classificar grupos de empresas como grupos coordenados ou subordinados entre si e, conseqüentemente, ampliaram-se as discussões em relação ao tema. O artigo 2º, §2º da CLT foi inserido pela nova lei com natureza econômica, e não processual, visto que o legislador tem como pretensão a garantia do crédito trabalhista e estabelecer de forma definitiva a teoria do empregador único dentro do entendimento de grupo econômico. Em matéria processual, houve grande discussão

após o cancelamento da Súmula 205 do TST, texto legal que proibia a inclusão de empresa no polo passivo da execução quando esta não havia participado do processo de conhecimento. Após a súmula ser cancelada pela Resolução Administrativa nº 121/2003, a jurisprudência assentou o entendimento de que não haveria violação do devido processo legal caso empresas do mesmo grupo econômico fossem incluídos no polo passivo da execução sem terem participado do processo de conhecimento, uma vez que todas as empresas de determinado grupo são responsáveis de forma solidária e a matéria teria como base o empregador único e a Súmula 129 do TST. Outras discussões vinculam o Ministro Gilmar Mendes, que até o presente momento tenta cassar entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à inclusão dessas empresas diretamente na fase satisfativa. No ano de 2021, o ministro, em decisão monocrática, deu provimento a Recurso Extraordinário que alegava violação aos princípios do devido processo legal diante a inclusão da empresa de grupo econômico no polo passivo da execução sem a participação do processo de conhecimento. A decisão na época não tomou grandes proporções, mas contribuiu para o surgimento de outras discussões referente ao tema, como também serviu de base para a consolidação da possibilidade da inclusão da empresa no polo passivo sem a participação no processo de conhecimento, mas com novos requisitos. A jurisprudência quis, com esses novos requisitos, não deixar as empresas participantes do grupo econômico tão expostas e frágeis diante da execução trabalhista para, de certa forma, estabelecer um equilíbrio entre os interesses das partes integrantes da lide.

Há discussões, também vinculadas ao Ministro Gilmar Mendes, vigentes e, até o momento, sem desfecho. O maior exemplo é a ADPF 488, proposta pela Confederação Nacional de Transporte (CTN) igualmente contra o novo entendimento consolidado pela jurisprudência. Nesse caso, a Ministra Rosa Weber pediu pareceres de todos os Tribunais quanto ao entendimento da inclusão direta das empresas do grupo econômico na fase de execução, e quase de forma unânime, inclusive o TRT da 4ª Região, se manifestaram no sentido de não haver maiores problemas com a inclusão direta, entendendo que o devido processo legal é respeitado pelo simples motivo de ser garantido às empresas a apresentação de exceção de pré-executividade, embargos à execução e agravo de petição. Novamente, o Ministro Gilmar Mendes pediu vistas do processo e este continua sem desfecho até o momento.

Dentre outras discussões vigentes, percebe-se que há uma resistência quanto ao entendimento consolidado pela jurisprudência, uma vez que a execução mostrou-se mais efetiva após mudanças advindas graças à reforma trabalhista. Essa melhor efetividade deu-se através da insatisfação de empresas que, após um leque maior para a configuração de grupo econômico, sentiram-se lesadas ao ter seu patrimônio alcançado para a satisfação e garantia dos créditos trabalhistas.

Outrossim, interligando os dois assuntos principais do trabalho, entende-se, de forma geral, que a ideia de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo que não explícita no texto de lei, mostra-se implicitamente inserida no art. 2º da CLT. Em tese, a ideia de responsabilidade solidária das empresas não anula a responsabilidade dos sócios de cada uma delas, dentro de suas proporções e casos concretos. Ressalta-se que, regra geral, não há necessidade da instauração do incidente quando trata-se de grupo econômico, pois a jurisprudência da 4ª Região, por exemplo, entende que o empregado já consta com diversas empresas para a satisfação do seu crédito trabalhista, não sendo viável a desconsideração da personalidade jurídica quando tem-se medidas mais fáceis e ágeis para findar o processo.

A ampliação das medidas satisfativas do crédito trabalhista que adveio juntamente com a Lei nº 13.467/2017 e das discussões fundamentadas através desta mostraram-se eficientes diante a grande fragilidade da parte empregada. A fase de execução que, anteriormente era de difícil alcance e garantia, com a reforma trabalhista, resultou em passos positivos, agora com base legal e concreta, inserida diretamente na CLT e com entendimentos consolidados pela jurisprudência. A reforma criou a possibilidade de novos meios para a satisfação e garantia dos créditos oriundos de contrato de trabalho, construídos em cima dos princípios trabalhistas e tendo como base os desígnios da Justiça do Trabalho, que são a igualdade contratual, processual e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

Alagoas. **Tribunal Regional do Trabalho da 19 Região**. Relatora Eliane Arôxa, Processo: 0000315-39.2018.5.19.0003 - AGRAVO DE PETIÇÃO. Publicação: 28/04/2023.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTR, 2016. p. 258.

BRASIL. **Constituição Federal**.1988.

BRASIL. **Lei nº 13.467/2017**.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 488. 2017. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5284998>. Acesso em: 10/04/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Petição 69290/2017 - ofício nº 94/2017. Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região. p. 9.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF: 951 DF 0115759-54.2022.1.00.0000, Relator: Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/08/2022, Data de Publicação: 10/08/2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 948.117 - MS (2007/0045262-5), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/06/2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Petição 68751/2017 - ofício nº 275/2017. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. p. 3.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula nº 12. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula nº 205. Grupo Econômico. Execução. Solidariedade (cancelada) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. AIRR 0001862-09.2011.5.15.0024; Quarta Turma; Rel. Min. Fernando Eizo Ono; DEJT 31/01/2014; pág. 413.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho - Tribunal Pleno**. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmula 129. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

CALIXTO, Salomão Filho. **O novo direito societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 263.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14^o ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 439.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da Desconsideração Clássica à Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4^o Região. 2014. p. 4.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da Desconsideração Clássica à Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4^o Região. 2014. p. 5.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da Desconsideração Clássica à Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4^o Região. 2014. p. 21.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: da Desconsideração Clássica à Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4^o Região. 2014. p. 48 e ss.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O Grupo Econômico Trabalhista após a Lei nº 13.467/2017**.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Grupo Econômico e Coisa Julgada de Questão Prejudicial**. Revista do Tribunal do TRT 10. Brasília, v. 23, n. 2, 2019. pg. 74.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Grupo Econômico e Coisa Julgada de Questão Prejudicial**. Revista do Tribunal do TRT 10. Brasília, v. 23, n. 2, 2019. pg. 75.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Provimento n. 1/CGJT, de 8 de fevereiro de 2019**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2660, p. 1-2, 8 fev. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Vol 2, 9^a ed.** São Paulo: Saraiva, 2006, p. 44.

COURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 35 e 59.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**, 18 ed. São Paulo: LTR, 2019, p. 597.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**, 18 ed. São Paulo: LTR, 2019, p. 602.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os Comentários à Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. 100.

DELGADO, Mauricio Godinho. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os Comentários à Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. 110.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 559.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e Processo de Conhecimento**. JusPodivm: Salvador. 2017. p. 585.

FILHO, Alexandre Marcondes Machado. **Exposições de Motivos**. Rio de Janeiro, 1943. TST. p. 7.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2017. p. 18.

FINCATO, Denise. **A Reforma Trabalhista Simplificada: Comentários à Lei nº 13.467/2017**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2019. p. 12.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista, 2. ed. rev., ampl. e atual**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 23.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 238.

KOURY, Suzy Elizabeth. **Direito do Trabalho e grupos de empresas: aplicação da disregard doctrine**. In: Revista LTr. v. 54. n. 10. out. 1990. p. 1206.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A Responsabilidade pelos Créditos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003. p. 77.

MARANHÃO, Adélio. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22 ed. vol. I. São Paulo: LTr, 2005. p. 305.

MAGANO, Octávio Bueno. **Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho**. São Paulo: RT, 1979. 38.

MAGANO, Octavio Bueno. **Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho**. Ed. São Paulo: RT, 1979. p. 51.

MAGANO, Octavio Bueno. **Os grupos de empresas no Direito do Trabalho**. São Paulo: RT, 1979. p. 239.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2012. p. 239.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: 2006. p. 141.

NETO, Francisco Ferreira Neto. **Sucessão Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2001. p. 75.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **A Execução na Justiça do Trabalho**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 345 apud CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O Grupo Econômico Trabalhista após a Lei nº 13.467/2017**. Porto Alegre: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2014. p. 6.

PARENTONI, Leonardo. **O Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica no CPC/2015**. Porto Alegre: Editora Fi. 2018. p. 41.

Rio Grande do Sul. TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020349-72.2018.5.04.0352 AP, em 16/12/2022, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja.

Rio Grande do Sul. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Seção Especializada em Execução, 0020228-44.2018.5.04.0352 AP, em 04/07/2022, Desembargador João Batista de Matos Danda.

Rio Grande do Sul. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Orientação Jurisprudencial nº 85.

Rio Grande do Sul. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Seção Especializada em Execução, 0032300-49.1997.5.04.0821 AP, em 05/06/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargadora Rejane Souza Pedra.

Rio Grande do Sul. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. 6ª Turma, 0020650-91.2016.5.04.0771 ROT, em 24/04/2018, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.

Rio Grande do Sul. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. 2a. Turma, 0124200-02.2003.5.04.0402 AP, em 20/06/2007, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos, Desembargador João Pedro Silvestrin.

Rio Grande do Sul. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Seção Especializada em Execução, 0021069-09.2020.5.04.0016 AP, em 24/03/2023, Desembargador Joao Batista de Matos Danda.

Rio Grande do Sul. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Seção Especializada em Execução, 0021235-90.2019.5.04.0011 AP, em 14/10/2022, Desembargadora Lucia Ehrenbrink.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT Comentada**. São Paulo: LTr, 1993. P.24.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p.132.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 164.

São Paulo. TRT-15ª Região, AP N. 623-1992-053-15-00-3 – Ac. N. 9803/2003, de 8.4.2003, Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. In: Revista LTr 68-08/1008.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Comentários à CLT e à Legislação Complementar**. São Paulo: Freitas Bastos, 1960. volume I. p. 77.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 320.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**, v. 1, 8ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 353.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **CLT Comentada**. 41 ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 42.